



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.003640/2007-13
ACÓRDÃO	1402-007.194 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no artigo 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento em questão.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO.

É incabível a alegação de cerceamento ao direito de defesa, quando as infrações apuradas estiverem identificadas e os elementos dos autos demonstrarem a que se refere a autuação, dando-lhe suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-los e apresentar sua defesa sem empecilho de qualquer espécie.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

O artigo 42 da lei 9.430/1996 estabeleceu a presunção legal de que os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituição financeira e em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não faça prova de sua origem, com documentação hábil e idônea, serão tributados como receita omitida.

PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial. Matéria já consolidada na

Suprema Corte em diversos julgados, dentre ele, no RE nº 601.314 – SP e no RE 855.649 - RS.

OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO

Constatada a ocorrência de receitas e o seu não oferecimento à tributação, impositivo o lançamento de ofício.

LUCRO ARBITRADO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS. ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL.

Cabível o arbitramento do lucro quando a contribuinte, sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal ou não apresentar ao Fisco os livros e documentos da sua escrituração.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

MULTA AGRAVADA.

Impõe-se o agravamento da multa quando o contribuinte, além de não prestar os esclarecimentos solicitados acerca de múltiplos lançamentos vertidos em sua contabilidade, também deixou de apresentar os arquivos e sistemas eletrônicos de sua escrituração, que declarou possuir e que foram reiteradas vezes solicitados.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. ARBITRAMENTO.

O saldo do lucro inflacionário diferido deve ser adicionado à base de cálculo do IRPJ do primeiro período de apuração em que ocorrer o arbitramento dos lucros.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic, conforme previsão da Súmula CARF nº 108.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONSEQUÊNCIAS.

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão dos autos de infração decorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) afastar as preliminares suscitadas; ii) negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida e os lançamentos efetuados; iii) manter a multa agravada no percentual de 112,50%.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator


Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Retorna o processo supra à apreciação do Colegiado depois de cumprida (inconclusivamente) a 2ª diligência determinada pela Resolução nº **1402-001.740** desta Turma Ordinária, sessão de 12/04/2023 (fls. 7561/7574).

Anteriormente, já havia sido determinada e cumprida (embora igualmente de forma inconclusiva) outra diligência, contemplada na Resolução nº1402-000.935, desta Turma Ordinária, sessão de 11/12/2019 (fls. 7093/7103).

Como já relatado na ocasião, está-se diante de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 1ª Turma da DRJ/CTA em sessão de 30 de agosto de 2007(fl. 7104/7123)¹ que improveu a impugnação interposta (fls. 557/584) contra os lançamentos de IRPJ e Reflexos (CSLL/PIS e COFINS - autos de infração fls. 9 e 476/555), assim consolidados (fls. 9):

 MINISTERIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal		Folha: 10
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL		
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO (art. 3º da Portaria MF 531/93 e art. 9º, parágrafo 1º do Decreto 70.235/72 com redação do art. 1º da Lei nº 8.748/93.)		
Contribuinte		
CNPJ	76.530.278/0001-32	
Razão Social	PLUMA CONFORTO E TURISMO SA	
Imposto de Renda Pessoa Jurídica		
Imposto	11.153.834,62	
Juros de Mora	6.196.377,81	
Multa	12.548.063,89	
Valor do Crédito Apurado	29.898.276,32	
Programa Integração Social		
Contribuição	422.296,60	
Juros de Mora	176.815,72	
Multa	475.083,56	
Valor do Crédito Apurado	1.074.195,88	
Contribuição Social s/Lucro Líquido		
Contribuição	2.800.531,93	
Juros de Mora	1.546.683,98	
Multa	3.150.598,37	
Valor do Crédito Apurado	7.497.814,28	
Contribuição p/Financiamento S. Social		
Contribuição	1.989.562,14	
Juros de Mora	831.167,52	
Multa	2.238.257,23	
Valor do Crédito Apurado	5.058.986,89	
Total		
Crédito tributário do processo em R\$	Valor	43.529.273,37

¹A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

De acordo com o TVF (fls. 442/475), estas as irregularidades apontadas pelo Fisco, bem resumidas pela decisão *a quo* (neste caso, a indicação de fls. segue a numeração manual):

- O Termo de Verificação Fiscal, peça integrante do auto de infração e que se encontra encartado às fls. 429-450, relata em minúcias as irregularidades determinantes do arbitramento do lucro e da feita do lançamento, a seguir sintetizadas, mas que serão devidamente detalhadas no Voto, quando relevantes:
- o item “1. Histórico da Ação Fiscal”, descreve os diversos fatos relevantes, inclusive o registro, na contabilidade da fiscalizada, de movimento ocorrido em conta bancária pertencente a outra pessoa jurídica, as reiteradas intimações para apresentação de documentos e esclarecimentos, sob pena de arbitramento de lucro;
- o item “2. Infrações Relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Tributação Reflexa” se subdivide em dois subitens, a saber:
 - **2.1 – Arbitramento do Lucro** – Neste subitem, ao longo de **dezesseis** páginas, a fiscalização enumera as razões pelas quais se impôs o arbitramento do lucro, distribuídas nos seguintes subtítulos:
 - 2.1.1 – Erros e Falhas Na Escrituração da Movimentação Financeira;
 - 2.1.2 – Lançamentos Globais das Receitas Apuradas Extracontabilmente;
 - 2.1.3 – Contas Transitórias, Pendências de Liquidação Tesouraria e Outros Valores a Receber;
 - 2.1.4 – Falhas na Escrituração dos Adiantamentos à Diretoria;
 - 2.1.5 – Outras Deficiências Encontradas na Escrituração;
 - 2.1.6 – Intimação para Apresentações de Livros Auxiliares;
 - **2.2 – Apuração da Exigência Tributária** – Neste subitem, a fiscalização esclarece que tomou por base as receitas conhecidas e que estas, embora constantes dos balancetes mensais contidos nos livros contábeis, foram apuradas de forma extracontábil. Também esclarece os percentuais de arbitramento utilizados para as diversas receitas;
- no item “3. Penalidades” a fiscalização relata que a fiscalizada deixou, injustificadamente, de apresentar esclarecimentos sobre diversos lançamentos de sua escrituração que haviam sido solicitados por meio de 15 termos de intimação, além de também não apresentar os arquivos magnéticos dos lançamentos contábeis relativos ao ano-calendário de 2002 e setembro de 2003, e que, por essa razão, agravou a multa.
- Os enquadramentos legais de cada auto de infração se encontram descritos no respectivo campo próprio.

Irresignada a contribuinte acostou impugnação (fls. 557/584), arguindo:

1. Ter respondido aos termos de intimação e disponibilizados todos os documentos, além de prestar os esclarecimentos necessários; não haver inconsistência em sua escrituração, conforme

documentos apresentados, de sorte que não há fundamento para a desconsideração de sua contabilidade para fins de arbitramento do lucro, e menos ainda, para o agravamento de multas;

2. Conforme documentos apresentados, nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, teve os prejuízos fiscais discriminados em quadro estampado às fls. 551;

3. Nulidade do auto de infração por ausência de motivação para desconsiderar sua escrituração, argumentando que a autoridade fiscal tomou fatos isolados, ignorando as justificativas e documentos apresentados no decorrer da ação fiscal;

4. Ser sediada em Curitiba e operar em cinco unidades da Federação, além da Argentina e Chile, e que não é verossímil que sua imensa e complexa contabilidade seja sumariamente desconsiderada, com fundamento em eventos isolados. Acrescenta que a própria autoridade fiscal reconhece que possui escrita fiscal, e que nessa escrita não há qualquer indício de fraude e que nela se pode encontrar todos os elementos informativos para apuração dos seus prejuízos;

5. As inconsistências apontadas pela fiscalização não subsistem, ao serem cotejadas com os documentos apresentados e que, se colocadas à prova, mediante a necessária prova pericial, será demonstrando que os fatos relatados no Termo de Verificação não autorizam a desconsideração da escrituração, porquanto seriam sanáveis;

6. Acerca do agravamento da multa, diz não ser verdadeiro que deixou de atender as intimações fiscais. Acrescenta que não apresentou os arquivos magnéticos porque a exigência carece de fundamento legal, porquanto o art. 255 do RIR faculta e não obriga a escrituração por meio magnético, e que os dados foram disponibilizados por meio físico. Também argumenta que comprovou que a demora na apresentação de alguns documentos ocorreu em função de terem sido estes apreendidos por fiscalização estadual. Adiciona que a documentação apresentada evidencia o atendimento às intimações, e que a declaração inclusa dá conta da colaboração e do atendimento ao dever de prestar informações;

7. Ser incabível a imposição da multa agravada com relação ao período em que foram apresentados os arquivos magnéticos;

8. Referindo-se ao lucro arbitrado, reclama que a autoridade fiscal tomou como receita conhecida os lançamentos, sem tomar qualquer outra cautela para verificar a receita tributável, mas que os documentos apresentados evidenciam que as despesas incorridas são incompatíveis com o lucro arbitrado;

9. Que o arbitramento não é penalidade, e sim técnica de tributação, que deve ser a mais próxima possível da realidade. Adiciona que, mesmo que sua escrita fosse imprestável, as receitas tomadas como conhecidas foram escolhidas de forma aleatória e sem qualquer consideração de que não fazem frente aos seus pagamentos, o que evidenciaria que o lançamento carece de sustentação lógica;

10. Acerca do primeiro e segundo trimestre de 2002, aduz que não foi mencionada qualquer irregularidade que permitisse a desconsideração da totalidade da escrituração;

11. Que o lançamento desconsiderou seu prejuízo fiscal acumulado de períodos anteriores, no importe de R\$ 44.967.552,80;
12. Terem sido desconsiderados os valores de PIS/PASEP e COFINS reconhecidos e incluídos no REFIS, constantes de documento apresentado;
13. Que o lançamento de ofício, por si, não autoriza a inclusão do lucro inflacionário diferido na base de cálculo da exação relativa ao primeiro trimestre de 2002, e que deve ficar resguardado seu direito ao diferimento do lucro inflacionário;
14. Ser indevida a afirmação no TVF de ter sido utilizada a receita conhecida constante de seus balancetes, mas que tal não ocorre, razão pela qual entende deva ser revista;
15. Sobre a necessidade de realização de perícia contábil, aduz que somente um perito na área contábil pode esclarecer, de forma isenta, os aspectos duvidosos na apuração do crédito tributário. Para tanto, indica o perito e declina os quesitos que pretende ver respondidos;
16. Rebelar-se contra a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios;
17. No que tange ao PIS/PASEP, COFINS e CSLL, argumenta que o arbitramento do lucro, por si só, não pode acarretar exigência de PIS/PASEP e COFINS, porquanto não teria ficado demonstrado que as bases de cálculo declaradas e adotadas não merecem confiabilidade. Acrescenta que as DCTF incluídas no REFIS não foram declaradas como inexatas, razão pela qual não podem ser sumariamente desconsideradas;
18. Estar juntando os documentos relacionados às fls. 572, requerendo a produção de provas, com ênfase para a perícia. Também requer o prazo de dez dias para a juntada do instrumento de mandato.

Submetidos os autos ao crivo da 1ª Turma da DRJ/CTA foi prolatada decisão mantendo integralmente os lançamentos.

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

ARBITRAMENTO DE LUCROS.

Impõe-se o arbitramento dos lucros quando, além de manter contabilidade absolutamente precária, incapaz de estabelecer conexão entre as receitas e respectivos recebimentos, e entre as despesas e custos e seus respectivos pagamentos, a contribuinte deixar de atender reiteradas intimações para: (i) apresentar livros auxiliares ou refazer a escrituração individualizando os lançamentos por operação, de maneira a permitir a identificação dos ingressos e saídas de recursos financeiros da empresa, nas datas, valores e contas correspondentes a cada operação; (ii) esclarecer a substância de lançamentos de elevados montantes em “contas transitórias”, “contas de pendências de liquidação – Tesouraria” e “conta outros valores a receber”; e (iii) esclarecer a apropriação de despesas que inflaram o passivo em montante muito expressivo.

PERÍCIA DESNECESSÁRIA.

Indefere-se a realização de perícia requerida, quando evidentemente desnecessária e meramente procrastinatória.

MULTA AGRAVADA.

Impõe-se o agravamento da multa quando o contribuinte, além de não prestar os esclarecimentos solicitados acerca de múltiplos lançamentos vertidos em sua contabilidade, também deixou de apresentar os arquivos e sistemas eletrônicos de sua escrituração, que declarou possuir e que foram reiteradas vezes solicitados.

APURAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO. ARBITRAMENTO.

Tendo o contribuinte optado pela tributação com base no lucro real anual, é inviável a pretensão de excluir do arbitramento alguns trimestres do ano-calendário.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. ARBITRAMENTO.

O saldo do lucro inflacionário diferido deve ser adicionado à base de cálculo do IRPJ do primeiro período de apuração em que ocorrer o arbitramento dos lucros.

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretária da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Aplica-se aos lançamentos reflexos - PIS/PASEP, COFINS E CSLL -, no que couber, o que restar decidido no processo matriz.

Lançamento Procedente

Outra vez inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 5294/5321), basicamente repisando os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

Subindo ao CARF, o julgamento foi convertido em diligência (Resolução nº **1402-000.935** desta Turma Ordinária, sessão de 11/12/2019 - fls. 7093/7103), que, embora formalmente atendida pela Autoridade Fiscal, materialmente se mostrou inconclusiva (Informação Fiscal – fls. 7124/7130).

Novamente em julgamento, sessão de 12/04/2023, os autos foram outra vez convertidos em diligência, em razão de a anterior ter se revelado inconclusiva (Resolução nº 1402-001.740- fls. 7561/7574) procedimento que igualmente se revelou insatisfatório.

Neste caso, a Autoridade Fiscal intimou a recorrente a se manifestar (fls. 7576/7577), tendo a interessada acostado petição protocolizada em 11/09/2023 (fls. 7579), expondo as razões que entendeu cabíveis.

Sobre as Resoluções e a Informação Fiscal presente na primeira diligência (na segunda não houve esta manifestação) e a resposta da intimada, se falará adiante, no voto.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foi atestada antes a tempestividade do RV e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

DESTAQUE INICIAL

Como relatado e pode ser observado pelo manuseio dos autos, inequivocamente o presente processo (nº 10980.003640/2007-13) e os outros dois que com ele têm vinculação direta e estreita (PAs nº 10980.005817/2007-16 e 10980.003832/2007-20), exigiram dos relatores originais e deste Relator², um verdadeiro exercício de paciência e parcimônia no sentido de conseguir alinhar as argumentações e provas acostadas e delas extrair a tão decantada verdade material, princípio basilar do processo administrativo-fiscal, missão dificultada ao extremo não só pela imensa quantidade documental a ele juntada, como – e principalmente – pela não colaboração das partes, no caso, a própria recorrente, que simplesmente descarregou nos autos a referida documentação (mais de 22.800 documentos) sem se dignar a fazer a mínima correlação entre tais documentos e suas argumentações no recurso voluntário e, de outro lado, o Fisco que, quando instado a executar as diligências determinadas pelo CARF, inclusive com supedâneo no Parecer COSIT nº 02/2018, mostrou-se reticente, chegando a assentar, com todas as tintas, na última delas (Informação Fiscal – fls. 7124/7130) que:

*“39. Como já dito, a autoridade julgadora tem o dever de apreciar todos os documentos do processo, sejam as provas apresentadas pelo sujeito passivo ou os documentos da exigência fiscal. **A partir dessa análise, pode então baixar o processo em diligência para suprir deficiências de instrução do processo ou questões pontuais, de forma a esclarecer pontos específicos necessários ao entendimento.***

40. Vale lembrar que não houve impedimento para o julgamento de primeira instância, ou seja, mesmo em menor quantidade, as provas foram apreciadas e as conclusões foram redigidas no voto do Sr. Relator.

²(este Relator atual assumiu a relatoria somente a partir do momento da saída do último deles do CARF)

41. Baixar o processo para análise integral das provas apresentadas não é uma possibilidade no processo administrativo fiscal, por não haver tal previsão. Isso não significa que houve falha na juntada de elementos de prova aos autos de infração. As eventuais dúvidas das autoridades julgadoras, impeditivas ao julgamento do processo, devem ser específicas e apresentadas com clareza, para que então uma das partes possa prestar os devidos esclarecimentos.

(...)

45. Estando os documentos organizados corretamente, cabe à autoridade julgadora apreciá-los, tal como foi executado no julgamento de primeira instância. Não há impedimento ao julgamento nesse ponto, bastando a análise do mérito.

46. Diante da fundamentação exposta, com o devido respeito, a unidade de origem abstém-se de executar as solicitações da Resolução do CARF desprovidas de amparo legal”. (este destaque foi acrescido).

Pois bem, a respeito deste comportamento da Autoridade Fiscal que presidiu a diligência, deixo de tecer maiores considerações (sem prejuízo de que possa ser objeto de análise em outro ambiente), até porque, embora raro, não é um procedimento inédito no CARF de modo geral e nesta Turma em particular, sendo exemplo o Acórdão nº 1402-001.969, de 08/12/2015 (Processo nº 10166.728246/2011-71), relatoria do Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, hoje presidente da 1ª Seção de Julgamento, cujo voto bem retrata o cenário enfrentado à época e que, com as adaptações devidas e respeitando o respectivo viés, em tudo perfila com o contexto aqui presente, de modo que faço minhas as palavras daquele Relator no referido PA para consignar a ocorrência que se estampa neste agora em julgamento (todos os destaques são do original):

“Em sede de recurso voluntário, conforme já esclarecido na resolução 1402- 000.307, foram anexados aos autos 41 volumes de documentos que, a bem da verdade, **buscam rebater os argumentos contidos na decisão de primeira instância** a respeito da parcela dos depósitos não considerados como comprovados, ou seja, o montante mantido como receita omitida.

Compulsando os elementos complementares de prova concluiu-se serem verossímeis as alegações da recorrente, e, com base em tal juízo de valor, determinou-se à unidade de origem que analisasse a documentação, cotejando-a com os demais elementos constantes dos autos.

Contudo, a autoridade fiscal responsável pelo cumprimento da diligência, negou-se a realizá-la, fazendo considerações peculiares, a saber:

- impossibilidade de decidir questão de direito em procedimento de diligência;
- princípio da verdade material não seria aplicável neste processo por não ter sido definitivamente julgado e inexistir acórdão decidindo questão de direito, bem como a matéria poder ainda ser analisada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, concluindo que em razão disso, a autoridade tributária não estaria vinculada a esse princípio;
- os documentos apresentados em desacordo com os prazos processuais não devem ser considerados, tendo em vista o entendimento da RFB de que não seria possível flexibilizar a preclusão contida no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 (entendimento que não poderia ser suplantado por resolução, que se trata de decisão interlocutória sem efeito vinculante nos termos do Regimento Interno do CARF);
- que o julgamento pelo CARF baseado em documentação apresentada após a impugnação, sem que essa tenha sido analisada pela Delegacia de julgamento, implicaria a supressão de instância.

Ocorre que, segundo o art. 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora, na apreciação da prova, formará livremente sua convicção, podendo **determinar** as diligências que entender necessárias.

Longe de se discutir questões de ordem hierárquica, fica evidente que o legislador deixou suficientemente claro que uma vez decidido pelos órgãos julgadores a necessidade de diligência, deveria a autoridade fiscal incumbida de sua realização proceder conforme a decisão.

Veja-se que a própria Receita Federal do Brasil também comunga de tal entendimento. Por exemplo, em recente Portaria editada pelo Subsecretário de Fiscalização a respeito do planejamento, diretrizes e metas para as atividades da Fiscalização para o ano de 2016 (Portaria RFB/Sufis nº 1.567, de 13 de novembro de 2015), assim dispõe o § 4º de seu art.2º:

§ 4º Os procedimentos de diligências **requeridos pelos órgãos de julgamento**, PGFN e o Poder Judiciário na fase de contencioso, administrativo ou judicial **deverão ser executados por Auditor-Fiscal** da unidade de jurisdição atual do sujeito passivo ou pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo lançamento. [grifos nossos]

Como não poderia deixar de ser, tal Portaria é taxativa: os procedimentos de diligência requeridos pelos órgãos de julgamento **deverão** ser executados pela unidade de origem.

Por fim, corroborando o até aqui exposto, destaco a redação do § 3º do art. 35 do Decreto nº 7574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União:

§ 3º Determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, **é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.** [grifos nossos]

Ainda a respeito dos argumentos expedidos pela autoridade fiscal que negou-se a realizar a diligência, outros aspectos merecem ainda ser analisados.

Esclarece-se que não se solicitou qualquer decisão em matéria de direito, mas simplesmente a análise dos elementos de fato trazidos aos autos pela recorrente a fim de rebater os argumentos que embasam a decisão de primeira instância.

A respeito da não vinculação da autoridade tributária ao princípio da verdade material, não compete à autoridade encarregada da realização de diligência discutir se a decisão está ou não correta. Esperava-se, isso sim, que se procedesse conforme determinado pela turma julgadora, determinação essa que emana de poder advindo de lei (art. 29 do Decreto nº 70.235/72).

Sobre a inexistência de questão de direito decidida em acórdão e sobre a ausência de efeito vinculante das resoluções, trata-se de argumentos desconexos e talvez inéditos no âmbito processo administrativo fiscal. É possível que o Auditor Fiscal responsável pela diligência, ou melhor, pela não realização da diligência, não tenha percebido que quando o Regimento Interno do CARF faz menção a efeitos vinculantes (Súmulas aprovadas pelo Ministro da Fazenda vinculam toda a Administração Tributária Federal, e, se não aprovadas, ou **tratando-se Resoluções do Pleno**, vinculam os

membros do CARF), não está se referindo ao caso concreto, mas sim nas questões de direito a serem aplicadas em todos os processos.

A resolução emanada pelas turmas julgadoras possui, por si só, e, conforme dito, em decorrência de lei, efeitos cogentes em relação à unidade preparadora, mas o responsável por cumpri-la, interpretando a decisão e o Regimento Interno do CARF de maneira absolutamente equivocada, entendeu por bem descumprir o que fora requerido por este Colegiado.

A respeito do argumento sobre possível supressão de instância levantada pela autoridade fiscal, além de ser matéria estranha ao determinado em diligência, não se aplica ao caso. Determinar que a delegacia de julgamento se pronunciasse sobre documentos anexados aos autos para atacar a sua própria decisão feriria um princípio que até o mais leigo entenderia: o do bom senso, ou, juridicizando-o, o princípio da razoabilidade”.

Pela pertinência, faço questão de pinçar o seguinte excerto do brilhante voto acima transcrito:

Sobre a inexistência de questão de direito decidida em acórdão e sobre a ausência de efeito vinculante das resoluções, trata-se de argumentos desconexos e talvez inéditos no âmbito processo administrativo fiscal. É possível que o Auditor Fiscal responsável pela diligência, ou melhor, pela não realização da diligência, não tenha percebido que quando o Regimento Interno do CARF faz menção a efeitos vinculantes (Súmulas aprovadas pelo Ministro da Fazenda vinculam toda a Administração Tributária Federal, e, se não aprovadas, ou **tratando-se Resoluções do Pleno**, vinculam os membros do CARF), não está se referindo ao caso concreto, mas sim nas questões de direito a serem aplicadas em todos os processos.

A resolução emanada pelas turmas julgadoras possui, por si só, e, conforme dito, em decorrência de lei, efeitos cogentes em relação à unidade preparadora, mas o responsável por cumpri-la, interpretando a decisão e o Regimento Interno do CARF de maneira absolutamente equivocada, entendeu por bem descumprir o que fora requerido por este Colegiado.

Enfim, penso sem incontestável que as demandas feitas pelos Relatores anteriores foram pertinentes e visaram chegar à almejada “verdade material”, inerente ao processo administrativo-fiscal, de modo que o não atendimento completo, pela Autoridade Fiscal que presidiu a diligência, do que foi requerido pelo CARF, potencializado pela óbvia desorganização da recorrente em simplesmente juntar caixas de documentos sem lhes dar um mínimo e razoável ordenamento, certamente dificulta a prolação da decisão.

Nesse ponto, impende destacar que a dissertação da Autoridade Fiscal de que **“45. Estando os documentos organizados corretamente, cabe à autoridade julgadora apreciá-los,**

*tal como foi executado no julgamento de primeira instância. Não há impedimento ao julgamento nesse ponto, bastando a análise do mérito” fica integralmente soterrada e não reflete a realidade estampada nos autos, visto não haver **NADA ORGANIZADO** (se assim estivesse, a decisão já teria sido prolatada) e, sim, um amontoado de documentos desconexos, sem índice, vinculação, planilhamento, junção e comunhão entre os dados e as possíveis provas documentais e narrativa discursiva.*

Por isso – e só por isso – as diligências se mostraram imprescindíveis no entender dos Relatores anteriores.

De qualquer modo, deixando de lado as inconclusivas posições assumidas pela Autoridade Fiscal que em nada, absolutamente nada, contribuíram para a elucidação das inúmeras dúvidas suscitadas pela Turma Julgadora e debruçando-me sobre o que interessa e focando-me apenas no que mostram os autos, conclui ser absolutamente impossível formar convicção para proferir decisão necessária, justamente pela verdadeira babilônia documental que neles se inserem.

Dizendo de modo diverso (e aí concordando nesta parte coma Informação Fiscal da diligência – fls. 7130), *“a organização dos documentos que são apresentados ao processo administrativo tributário é obrigação de quem os apresenta. No caso em tela, cabia ao sujeito passivo relacionar, de forma clara e precisa, os documentos apresentados aos fatos geradores presentes nos lançamentos fiscais”, ou seja, não basta a juntada aleatória e dispersa de documentos para comprovar o que se alega, antes é preciso que tenham lógica, ordenamento e correlação com a dissertação trazida nas peças recursais.*

Nas palavras de Fabiana Del Padre Tomé (A prova no direito tributário, Editora Noesis, 2005):

“Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o animus de convencimento”.

Não é demais lembrar que, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, compete à parte oferecer precisamente as razões de impugnação, não podendo ser aceita a conduta de indicar algumas divergências e dizer que uma extensa planilha ou documentos juntados demonstraria a ilegitimidade do procedimento fiscal. As argumentações oferecidas devem ser mais detalhadas para que o julgador administrativo não seja impelido a procurar questões que não foram expressamente levantadas pela parte.

Na jurisprudência:

IRPJ – PROVA – *Cumprida à impugnante demonstrar o efeito modificativo ou extintivo do crédito constituído pelo lançamento. Não basta ao impugnante juntar documentos aos autos, sendo*

indispensável que ele demonstre o efeito probatório por eles produzido. (Acórdão nº 107-07882)

Em suma, o não alinhamento lógico das provas coletadas, dificultando ou quase impedindo a formação da convicção do julgador, teria como consequência o indeferimento liminar do pleito.

Todavia, como o presente processo tem as nuances já antes referidas, que culminaram inclusive com a conversão do julgamento em duas diligências (deste e de outros PAs com ele relacionados) e a recorrente, ainda que, como dito, tenha simplesmente aportado aos autos milhares de documentos, entendi, a exemplo dos relatores anteriores, dentro do conceito que guia esta Turma de Julgamento de buscar sempre e sempre, até o limite possível, a verdade material preconizada, dentre outros por Demetrius Nichele Macei³, professor universitário e ex-conselheiro desta TO (1402) e da 1ª Turma da CSRF do CARF, repito, entendi por converter **NOVAMENTE**, o julgamento em diligência em maio de 2023, com o seguinte fecho do voto:

Assim, por tudo o que foi exposto, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a Autoridade Tributária de jurisdição da recorrente ou quem lhe faça as vezes, dentro da nova estrutura da Receita Federal, intime a recorrente a ordenar as provas que entendeu lhe aproveitar e que trouxe nesta fase recursal, vinculando-as aos argumentos expendidos no recurso voluntário, dando-lhes uma formatação lógica e coerente de forma a permitir ao colegiado a sua apreciação e delas tirar a subsequente conclusão.

Então, considerando estar-se diante de milhares de documentos, entendo que o prazo a ser concedido para tal mister deva se estender por noventa dias, prorrogáveis por mais trinta, devendo a Fiscalização providenciar intimação neste sentido, **ALERTANDO A CONTRIBUINTE de**

³Sobre o tema, Demetrius Nichele Macei, em sua obra “A Verdade Material no Direito Tributário” – Malheiros Editores – 2013 – pg. 53 – afirma: “a matéria tributária em si, independentemente do âmbito em que a lide entre contribuinte e Fisco seja travada, (...) já é suficiente para que o princípio adotado seja o da busca pela verdade material em todos os casos”.

Igualmente Celso Antonio Bandeira de Mello, recorrendo às lições de Hector Jorge Escola: “no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial” (in Curso de Direito Administrativo – 29ª Ed. SP – Malheiros – 2012 – pg. 512).

Linha em consonância com a jurisprudência da Corte Administrativa Tributária Federal: “A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação” (Ac. 103-18789 – 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).

que a não elaboração de roteiro e ordenamento lógico das provas implicará no julgamento do processo na forma em que se encontra.

Findo tal prazo, com ou sem o atendimento por parte da interessada, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento.

Resumindo, oportunizei, novamente, à contribuinte racionalizar seus argumentos e correlacioná-los às provas juntadas.

Diferentemente do ocorrido nos dois processos vinculados (PAs nº 10980.005817/2007-16 e 10980.003832/2007-20), NESTE caso, intimada (fls. 7576/7577) da diligência, a contribuinte se manifestou (fls. 7581/7596).

Antes de ir ao mérito, cabe ver o teor da citada manifestação.

Analisando o texto da petição juntada vejo que os argumentos se repetem e já constaram das peças recursais anteriores, de modo que nada acrescentaram à disputa.

Todavia, a recorrente, naquilo que mais se demandou nas duas Resoluções, ou seja, que fosse dado ordenamento lógico às provas, assim se expressou (fls. 7593):

“(...) a Recorrente indica a seguir a relação dos documentos juntados no Recurso Voluntário de acordo com as referências feitas nas razões recursais, das quais conclui-se que foram juntados 7 (sete) anexos:

Anexo I – Cópia de parte do processo administrativo fiscal nº 10980.005817/2007-16 juntado nas fls. 5325/5780, conforme informado no tópico II.1.1.1. e no tópico III.2.1 do Recurso Voluntário (fl. 5300 e fl. 5308 do recurso);

Anexo II – Cópia de parte do processo administrativo fiscal nº 10980.003832/2007-20 juntado nas fls. 5781/6050, conforme mencionado no tópico II.1.1.1 do Recurso Voluntário (fl. 5300 do recurso);

Anexo III – Demonstrativo do arrolamento de bens e direitos juntado nas fls. 6053/6054, conforme mencionado no tópico II.1.1.2 do Recurso Voluntário (fl. 5302 do recurso);

Anexo IV – Demonstrativo do arrolamento de bens e direitos juntados nas fls. 6055/6215, conforme mencionado no tópico II.1.1.2 do Recurso Voluntário (fl. 5302 do recurso);

Anexo V – Comprovantes juntados nas fls. 6217/6294 conforme mencionado no tópico II.1.1.3.1.2. do Recurso Voluntário (fl. 5306 do recurso);

Anexo VI – Comprovantes de identificação de beneficiários e causas de lançamento a débito em contas correntes juntados nas fls.

6295/6589, conforme mencionado no tópico II.1.1.3.1.2. do Recurso Voluntário (fl. 5306 do recurso).

Anexo VII – Parecer da auditoria contábil e considerações juntado nas fls. 6593/7045, conforme mencionado no tópico II.1.1.3.1.1. do Recurso Voluntário (fl. 5306 do recurso)”.

Pois bem, de plano já vejo que a referência feita ao arrolamento de bens (anexos III e IV) são irrelevantes e desnecessárias, posto que nada esclarecem sobre as infrações apontadas pelo Fisco e objeto dos lançamentos aqui analisados e, mais ainda, nos termos da Súmula CARF nº 109, “O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens”.

Quanto às demais colocações, somente se reportam a transações, especialmente bancárias, realizadas pela recorrente e a empresa Celeste Transportes Ltda., matérias tratadas nos dois processos da referida empresa (PAs nº 10980.005817/2007-16 e 10980.003832/2007-20) já analisados e que nada acrescentaram ao debate aqui tratado.

Na verdade, as referências feitas na resposta à intimação levam a documentos juntados que nem de longe dão guarida aos argumentos da recorrente ou afastam a autuação que sofreu e, na verdade, só mostram a verdadeira confusão escritural e procedimental entre as duas empresas, justamente o ponto fulcral apontado pelo Fisco e que se suportam tão somente no “Contrato de Administração e Outras Avenças”, instrumento já devidamente apreciado e refutado pela decisão de 1º Piso por sua fragilidade, lembrando que por este acordo a Celeste faria toda a movimentação financeira da Pluma, sem que houvesse a devida separação de registros e justificativas para isso.

Nesse aspecto, basta ver, aleatoriamente alguns documentos encartados nos anexos citados pela defesa da recorrente na resposta à intimação fiscal da diligência para se concluir, **i)** por sua irrelevância no deslinde do caso; **ii)** pela confusão contábil que levou à desconsideração da contabilidade da empresa e arbitramento do lucro (matérias tratadas a fundo na decisão *a quo*, adiante reproduzida).

Veja-se, exemplificativamente (fls. 6695/6664):

03/12/2003	- BANCO DO BRASIL -	12:57:14
340603406		0937
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS		
CLIENTE:	CELESTE TRANSPORTES LTDA	
AGENCIA: 3406-1	CONTA:	212.000-3
CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
104990759342744037484700000000943000000000000000		
NR. DOCUMENTO		120.301
DATA DO PAGAMENTO		03/12/2003
VALOR DO DOCUMENTO		520,00
VALOR COBRADO		520,00
NR. AUTENTICACAO	2.BE2.9E3.05D.A99.292	

23791.36613 61366.232009 08647.205704 1 0000000000000

03/12/2003

RECUPERADORA E SERVICOS DE PC ESTEVAO LT 1386-B/6472057-D

06/11/2003 - 065 018/1366/2320006-9


000 8300 016 RS 1.285,00

1.285,00

1.285,00

co 000

Celeste Transportes Ltda.
CNPJ. 811.877.18/0001-30
Rodovia Federal BR 116 KM 108 - 19941



A recorrente ainda traz boletos de pagamento contra si emitidos e que evidentemente não servem de justificativa para afastar a tributação por omissão de receitas (a principal dos autos de infração), simplesmente porque se referem a “saídas” de recursos, quando deveriam ser comprovadas “as entradas” de valores para corresponder às receitas (por exemplo - fls. 6652/6677):

UNIBANCO | 409-0 | 40990.40315 20370.890616 85829.854869 1 2248000025590

Local de Pagamento: ATE O VENCIMENTO, PAGAVEL EM QUALQUER BANCO. APÓS O VENCIMENTO, EM QUALQUER AGENCIA UNIBANCO, MEDIANTE CONSULTA AO SISTEMA DE COBRANÇA

Vencimento: 03/12/2003

Cedente: ELETROPAR AUTOPECAS LTDA

Agência / Código do Cedente: 7889/01 - 821190.2

Data Documento	No. do Documento	Esp. Documento	Acate	DI. Processamento	Nosso Número
14/11/2003	0012052900	IM	CE	24/11/2003	1/6185829854.8/6

CNPJ do Cedente: _____

Carteira: _____

Moeda: R\$

Quantidade: _____

Valor: 255,90

Instruções (Texto da Responsabilidade do Cedente):
MDR DIÁRIA - NF: 501352-856-
1,09 - INSTRUÇÕES - 000 ***
-----FINAL DE INSTRUÇÕES-----

UNICOBRANCA

Sacado: PLUMA CONFORTO TURISMO S/A
RDO BR 116 KM 108 N 19941
81690-400 CURITIBA PR

Sacador/Avalista: _____

Sodexho **PASS**
Saúde

BANCO ITAÚ S.A | 341-7 | 34191.09503 01342.300918 20838.210001 5 224800016048

RECIBO DO SACAD

Vencimento	03/12/2003
Agência / Código Cedente	0912-08382-1
Carteira / Nosso Número	189/58013423-0

Data do Documento	Número do Documento	Especie	Documento	Acate	Data Processamento
18/11/2003	00.42569/01	DI	N		18/11/2003

Valor do Documento: 16.069,45

1 (=) Valor do Documento: 16.069,45

Instruções (Todas informações deste bloquete são de exclusiva responsabilidade do cedente):
Após Vencimento, Cobrar por dia de atraso R\$ *****58,85
Sujeito protesto após 005 dias do vencimento.
"DEPOSITO EM CONTA CORRENTE NAO QUITA O TITULO".

Sacado: PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
RODOVIA BR 116 KM 108 N 19941
81690-400 CURITIBA PR

Sacador Avalista: 81690-400 CURITIBA PR 76.530.278/0001-32

DOCUMENTO VALIDADO

Por fim e concluindo, centenas ou milhares de páginas do Diário contendo lançamentos, balancetes e balanços, sem nenhuma explicação ou correlação com o que foi exigido no curso do procedimento fiscal e nas várias fases deste julgamento.

Só páginas e mais páginas que mostram os lançamentos, grande parte deles trazendo operações da Celeste (sic) e listando pagamentos, recebimentos, depreciações, etc., sem, repita-se à exaustão, haver correlação lógica com a imputação feita pelo Fisco ou os argumentos expendidos nas peças de defesa.

Exemplificativamente (fls. 7440/7464/7488):

-- LANÇAMENTO --		D I A R I O G E R A L		FOLHA: 21	
DATA	NUMERO	CONTA	HISTORICO	DEBITO	CREDITO
			TOTAL DE TRANSPORTE DA DATA 13/10/03	464.570,67	466.238,77 *
13/10/03	811300	2.1.1.01.0001	INTERFACE C.P MINICARONE 24993	55,00	
13/10/03	811300	2.1.1.01.0001	INTERFACE C.P FERRAMENTAS GERAIS 280533	129,10	
13/10/03	811300	2.1.1.01.0001	INTERFACE C.P CONTGRAF 62742	1.485,00	
13/10/03	811300	1.1.1.02.0040	LIT. NORMAL IMPOSTO P.VEICULOS AUTOMOTORES 13103		1.592,45
13/10/03	811300	1.1.1.02.0040	LIT. NORMAL INDEBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 13103		653,13
13/10/03	811300	1.1.1.02.0040	LIT. NORMAL PLUMA - MATRIZ TESOURARIA 13103		1.101,60
13/10/03	811300	1.1.1.02.0040	LIT. NORMAL INDEN. TRAB. 13103		1.500,00
13/10/03	811300	2.2.2.02.0003	LIT. NORMAL 13103		1.823,70
13/10/03	811300	2.1.4.04.0006	INTERFACE C.P RT - (38340) 37927	1.500,00	
13/10/03	811300	2.1.4.04.0006	INTERFACE C.P IPVA 110	1.592,45	
13/10/03	811300	2.1.4.01.0001	INTERFACE C.P INDEBA 2531	653,13	
13/10/03	811300	2.1.4.04.0024	INTERFACE C.P TAXA DE EMBARQUE- RIO SO 88303	287,46	
13/10/03	811300	2.1.4.04.0024	INTERFACE C.P TAXA DE EMBARQUE- SJK SO 88403	1.536,24	
13/10/03	811300	2.1.4.04.0018	INTERFACE C.P PLUMA - MATRIZ TESOURARIA 110160	1.101,60	
13/10/03	811310	1.1.1.02.0040	CH 198061	4.289,65	
13/10/03	811310	1.1.1.02.0001	CH 198061		4.289,65
13/10/03	811310	1.1.1.02.0040	CH 198062	1.592,45	
13/10/03	811310	1.1.1.02.0001	CH 198062		1.592,45
13/10/03	811310	1.1.1.02.0040	CH 170650	1.101,60	
13/10/03	811310	1.1.1.02.0212	CH 170650		1.101,60
13/10/03	811310	1.1.1.02.0040	CH 170651	1.500,00	
13/10/03	811310	1.1.1.02.0212	CH 170651		1.500,00
13/10/03	811310	1.1.1.02.0040	CH 170652	1.377,31	
13/10/03	811310	1.1.1.02.0212	CH 170652		1.377,31
13/10/03	811310	1.1.1.02.0040	CH 170653	4.000,00	
13/10/03	811310	1.1.1.02.0212	CH 170653		4.000,00
13/10/03	811310	1.1.1.02.0040	CH 170654	1.636,54	
13/10/03	811310	1.1.1.02.0212	CH 170654		1.636,54
13/10/03	811310	1.1.1.02.0040	CH 170655	653,13	
13/10/03	811310	1.1.1.02.0212	CH 170655		653,13
13/10/03	811310	1.1.1.02.0040	CH 170656	174,33	
13/10/03	811310	1.1.1.02.0212	CH 170656		174,33
13/10/03	811310	1.1.1.02.0040	CH 170657	287,46	
13/10/03	811310	1.1.1.02.0212	CH 170657		287,46
13/10/03	811310	1.1.1.02.0040	CH 170658	1.536,24	
13/10/03	811310	1.1.1.02.0212	CH 170658		1.536,24
13/10/03	811315	2.1.4.01.0301	PAGTO GILBERTO GOLIOTTO PAC 03/05	10.000,00	
13/10/03	811315	1.1.1.02.0212	CH 170617		10.000,00
13/10/03	811315	2.1.4.01.0301	PAGTO GILBERTO GOLIOTTO PAC 03/05	10.000,00	
13/10/03	811315	1.1.1.02.0212	CH 170617		10.000,00

USUARIO: 2663			DIÁRIO GERAL		FOLHA 02	
FIRMA : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A					DRF 160	
-- LANÇAMENTO --					VALOR	
DATA	NUMERO	CONTA	HISTORICO	DEBITO	CREDITO	
			TOTAL DE TRANSPORTE DA DATA 12/11/03	773.062,33	772.688,33	5
12/11/03	811215	2.1.4.01.0301	(COLEGIO M. STA MARIA) PASPAR PART. (OSCAR CONTE) 11/11		374,00	
12/11/03	811215	1.1.1.02.0212	CH. 170914 PASPAR PART. (OSCAR CONTE) 11/11	125.000,00		
12/11/03	831200	2.1.4.04.0012	CH. 170914 INTERFACE C.R ORDEM DE PASSAGEM OP		125.000,00	
12/11/03	831200	6.2.1.01.0001	50166 INTERFACE C.R ORDEM DE PASSAGEM OP		124,13	
12/11/03	831200	2.1.4.04.0012	50166 INTERFACE C.R ORDEM DE PASSAGEM OP	124,13		
12/11/03	831200	6.2.1.01.0001	54528 INTERFACE C.R ORDEM DE PASSAGEM OP		97,44	
12/11/03	831200	2.1.4.04.0012	54528 INTERFACE C.R ORDEM DE PASSAGEM OP	97,44		
12/11/03	831200	6.2.1.01.0001	67596 INTERFACE C.R ORDEM DE PASSAGEM OP		461,98	
12/11/03	831200	2.1.4.04.0012	67596 INTERFACE C.R ORDEM DE PASSAGEM OP	461,98		
12/11/03	831200	2.1.4.04.0012	12114 INTERFACE C.R ORDEM DE PASSAGEM OP		114,11	

USUARIO: 2663		DIARIO GERAL		FOLHA: 922		
FIRMA : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A						
CNPJ : 76.530.278/0001-32						
LANÇAMENTO	DATA	NUMERO	CONTA	HISTORICO	VALOR	
					DEBITO	CREDITO
				TOTAL DE TRANSPORTE DA DATA 27/12/03	102.845,47	102.845,47
27/12/03	832700	1.1.2.02.0001		ETURISMO S/A - RIA RIA 271203		46,95
				VLR_REC.NORMAL PLUMA CONFORTO E		
27/12/03	832700	1.1.2.02.0001		TURISMO S/A - RIA RIA 271203	46,95	
				INTERFACE C.R PLUMA CONFORTO		
27/12/03	832700	6.2.1.01.0001		ETURISMO CRS 749640	43,66	
				INTERFACE C.R PLUMA CONFORTO		
27/12/03	832700	1.1.2.02.0001		ETURISMO CRS 749640		43,66
				INTERFACE C.R PLUMA CONFORTO		
27/12/03	832700	6.2.1.01.0001		ETURISMO CWB 271203	53,61	
				INTERFACE C.R PLUMA CONFORTO		
27/12/03	832700	1.1.2.02.0001		ETURISMO CWB 271203		53,61
				INTERFACE C.R PLUMA CONFORTO		
27/12/03	832700	1.1.2.02.0001		ETURISMO CWB 271203		53,61
				VLR_REC.NORMAL PLUMA CONFORTO E		
27/12/03	832700	1.1.1.02.0211		TURISMO S/A - IGU PAX 271275	53,61	
				VLR_REC.NORMAL PLUMA CONFORTO E		
27/12/03	832700	1.1.1.04.0004		TURISMO S/A - IGU PAX 271275	7.237,73	
				INTERFACE C.R PLUMA CONFORTO		
27/12/03	832700	1.1.1.04.0004		ETURISMO S/A - IGU PAX 271275		7.237,73
				INTERFACE C.R PLUMA CONFORTO		
27/12/03	832700	1.1.1.04.0013		ETURISMO S/A - IGU CSC 430390		153,14
				VLR_REC.NORMAL PLUMA CONFORTO E		
27/12/03	832700	1.1.1.04.0004		TURISMO S/A - IGU CSC 430390	153,14	
				INTERFACE C.R PLUMA CONFORTO		
27/12/03	832700	1.1.1.04.0013		ETURISMO S/A - IGU CSP 754779		70,05
				VLR_REC.NORMAL PLUMA CONFORTO E		
27/12/03	832700	1.1.1.04.0004		TURISMO S/A - IGU CSP 754779	70,05	
				INTERFACE C.R PLUMA CONFORTO		
27/12/03	832700	1.1.1.04.0013		ETURISMO S/A - IGU CSP 758887		49,74
				VLR_REC.NORMAL PLUMA CONFORTO E		
27/12/03	832700	1.1.1.04.0013		TURISMO S/A - IGU CSP 758887	49,74	
				INTERFACE C.R PLUMA CONFORTO		
27/12/03	832700	1.1.1.04.0013		ETURISMO S/A - IGU CSP 762433		50,77
				VLR_REC.NORMAL PLUMA CONFORTO E		
27/12/03	832700	1.1.1.04.0004		TURISMO S/A - IGU CSP 762433	50,77	
				INTERFACE C.R PLUMA CONFORTO		
27/12/03	832700	1.1.1.04.0004		ETURISMO S/A - IGU IGU 271203	346,70	
				INTERFACE C.R PLUMA CONFORTO		
27/12/03	832700	6.2.1.01.0001		ETURISMO S/A - IGU IGU 271203		346,70
				INTERFACE C.R PLUMA CONFORTO		
27/12/03	832700	1.1.1.04.0004		ETURISMO S/A - RIO RIO 271203		77,02
				INTERFACE C.R PLUMA CONFORTO		
27/12/03	832700	6.2.1.01.0001		ETURISMO S/A - RIO RIO 271203		77,02
				INTERFACE C.R PLUMA CONFORTO		
27/12/03	832700	1.1.1.04.0004		ETURISMO S/A - RIO RIO 271203		77,02
				VLR_REC.NORMAL PLUMA CONFORTO E		
27/12/03	832700	1.1.1.02.0211		TURISMO S/A - RIO RIO 271203	77,02	
				VLR_REC.NORMAL PLUMA CONFORTO E		
27/12/03	832700	1.1.1.04.0004		TURISMO S/A - HVT PAX 271214	918,47	
				INTERFACE C.R PLUMA CONFORTO		
27/12/03	832700	1.1.1.02.0211		ETURISMO S/A - HVT PAX 271214		918,47
				VLR_REC.SALDO VIP TOUR -		
27/12/03	832700	2.1.4.02.0001		AG.VIAGENS, CAMBIO E TU PAX 66666	883,13	
				INTERFACE C.R VIP TOUR -		
27/12/03	832700	1.1.1.04.0012		AG.VIAGENS, CAMBIO E TU PAX 66666		883,13
				INTERFACE C.R PAIN BORDIGNON & CIA		
27/12/03	832700	6.2.1.01.0001		L.TDA. PAX 500048	407,46	
				INTERFACE C.R PAIN BORDIGNON & CIA		
27/12/03	832700	1.1.1.02.0211		L.TDA. PAX 500048		407,46
				VLR_REC.SALDO PAIN BORDIGNON & CIA		
27/12/03	832700	1.1.1.04.0012		L.TDA. PAX 500048	366,99	
				INTERFACE C.R PAIN BORDIGNON & CIA		
27/12/03	832700	1.1.1.04.0012		L.TDA. PAX 500048		407,46
				VLR_REC.PARCIAL PAIN BORDIGNON & CIA		
27/12/03	832700	5.1.4.01.0007		L.TDA. PAX 500048	40,47	
				TOTAL DA DATA 27/12/03	113.721,99	113.721,99
28/12/03	300412	5.1.4.01.0016		VLR TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS	12.505,80	
28/12/03	300412	5.1.4.01.0017		VLR TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS	11.255,23	
28/12/03	300412	5.1.4.01.0019		VLR TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS	7.503,49	
28/12/03	300412	5.1.4.01.0020		VLR TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS	1.250,58	
28/12/03	300412	5.1.4.01.0021		VLR TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS	6.252,91	
28/12/03	300412	5.1.4.01.0031		VLR TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS	6.252,91	
28/12/03	300412	5.1.4.01.0035		VLR TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS	12.505,81	
28/12/03	300412	5.1.4.01.0037		VLR TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS	37.517,44	
28/12/03	300412	5.1.6.01.0006		VLR TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS	400.185,98	
28/12/03	300412	5.1.6.03.0001		VLR TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS	85.039,52	
28/12/03	300412	6.2.1.01.0001		VLR INTERFACE C.RECEBER		580.269,67
28/12/03	812800	1.1.1.02.0212		LIQ.NORMAL 2912		39.379,40
28/12/03	812800	1.1.1.02.0212		LIQ.NORMAL WAYBI GESTAO DE		
				DESENVOLVIMENTO DE 2912		108,90
28/12/03	812800	2.1.1.01.0001		INTERFACE C.P JURUBA PECAS LTDA.		
				058 18903	25,00	
28/12/03	812800	2.1.1.01.0001		INTERFACE C.P JURUBA PECAS LTDA.		
				058 18936	18,00	
28/12/03	812800	2.1.1.01.0001		INTERFACE C.P JURUBA PECAS LTDA.		
				058 18942	24,00	
28/12/03	812800	2.1.4.04.0006		INTERFACE C.P CLICK BOTUCATU U2098		
				01/02	1.700,00	
28/12/03	812800	2.1.1.01.0001		INTERFACE C.P IVO RECAP 10227 01/02		217,00
28/12/03	812800	2.1.1.01.0001		INTERFACE C.P IVO RECAP 10237		76,80
28/12/03	812800	2.1.1.01.0001		INTERFACE C.P IVO RECAP 10259 01/02		576,00
28/12/03	812800	2.1.1.01.0001		INTERFACE C.P 6000YEAR 810514		23.446,60
28/12/03	812800	2.1.1.01.0001		INTERFACE C.P ITAIPIU 275		548,00
28/12/03	812800	2.1.1.01.0001		INTERFACE C.P ITAIPIU 276		548,00
28/12/03	812800	2.1.1.01.0001		INTERFACE C.P SANTA LUCIA COM.009		
				23649	12.200,00	
28/12/03	812800	2.1.4.04.0006		INTERFACE C.P RODAFACIL 111803		108,90
28/12/03	812800	1.1.1.02.0040		LIQ.NORMAL 29122		583,70
28/12/03	812800	1.1.1.02.0040		LIQ.NORMAL 29122		5.872,41
28/12/03	812800	2.2.2.02.0003		INTERFACE C.P RT - (38340) 38092	1.250,00	
28/12/03	812800	2.2.2.02.0003		INTERFACE C.P RT - (38340) 38146	3.202,41	
28/12/03	812800	2.2.2.02.0002		INTERFACE C.P INDENIZACAO CIVIL -		
				39433 402	1.420,00	
				TOTAL A TRANSPORTAR DA DATA 28/12/03	625.630,38	626.214,08

TU Saí

DOCUMENTO VALIDADO

Sumariando, a análise dos documentos aportados não me convence que possam possuir a capacidade apta a refutar o trabalho fiscal, parcimoniosamente realizado, com observância de todos os requisitos legais e normativos e ampla possibilidade de a contribuinte contrapor argumentos e provas, o que não ocorreu nem na fase inquisitória nem nas fases processuais subseqüentes, levando à descaracterização de sua contabilidade e arbitramento do lucro.

Nesse ponto, apenas como reforço de linguagem, pinço o excerto seguinte, do TVF e do voto condutor da decisão recorrida, que bem esclarece o tumulto e confusão contábil observado durante a Fiscalização, culminando com a desclassificação da escrita:

- 2.1.1 – Erros e Falhas na Escrituração da Movimentação Financeira (fls. 433-436):

*“... Comparando-se a escrituração com os extratos bancários, verifica-se que os lançamentos efetuados nas contas contábeis representativas das contas correntes tituladas pela Celeste não espelham de forma fiel a movimentação ocorrida nas contas correntes bancárias. Na escrituração foram constatadas omissões de lançamentos, lançamentos globais e lançamentos invertidos. **Na maior parte das vezes, os saldos das contas contábeis ao final de cada mês não conferem com os saldos dos extratos.** O contribuinte somente ajusta o saldo das contas ao final de cada ano-calendário.(...) Observe-se que o total dos recebimentos do ano seria de R\$ 2.697.770,50, e não de R\$ 789.810,96 como escriturou o contribuinte; (...) Verifica-se também que o contribuinte efetuou mais 6 (seis) **lançamentos a débito** desta conta, entre eles, duas transferências de valores desta conta bancária para a conta bancária (...) nos valores de (...), **mas deveria ter escriturado a crédito** pois foram saídas da conta. (...) O saldo em 31/12/2002 da conta (...) está ‘zerado’ (folha 137 do Razão de Dezembro/02), enquanto que consta no extrato bancário um saldo positivo (Credor no extrato) no valor de R\$ 552.134,97. (...) Observamos **no extrato bancário da conta corrente** (...) que seus saldos, nos anos de 2003 e 2004, ao final de cada dia são sempre transferidos para outras contas (zerados) **mas na escrituração do contribuinte, de janeiro a novembro de 2003 o saldo sempre aparece credor em mais de 3 milhões de reais.** (...) Em análise nos livros contábeis, verifica-se que **diversos lançamentos do extrato bancário desta conta não foram escriturados** pelo contribuinte, entre eles os seguintes: (...). No mês de dezembro de 2003, a conta (...) recebeu diversos lançamentos a débito que totalizaram o valor de R\$ 4.601.471,98 e apenas um lançamento a crédito no valor de R\$ 809.347,85, cuja contrapartida foi a conta (...) no entanto, o total dos lançamentos constantes do extrato bancário importaria em débitos no valor total de somente R\$ 1.527.952,23 e créditos no valor total de R\$ 4.779.668,64.”*

Mais ainda:

- 2.1.2 – Lançamentos Globais das Receitas Apuradas Extracontabilmente (fls. 437):

“A apuração das receitas mensais, conforme declarado pelo contribuinte, era feita de forma extra-contábil, através de ‘resumo das passagens e conhecimentos de transportes emitidos pelas filiais e matriz. A escrituração não dispõe de uma conta que registre os valores das receitas auferidas por operação, nem por totais diários. Não é com base na escrituração que a receita é apurada, pois ela é imprestável para esta finalidade. Intimado, o contribuinte não apresentou livros auxiliares demonstrando os valores que compuseram os lançamentos globais.”

- 2.1.4 – Falhas na Escrituração dos Adiantamentos à Diretoria (fls. 442-443):

“(…) A escrituração não possibilita identificar as datas e valores em que efetivamente ocorreram as entregas de recursos aos sócios, pois podem ter ocorrido no ano de 2002 ou em janeiro de 2003. Desta forma, o contribuinte foi intimado a apresentar demonstrativo de reconstituição destas contas de mútuo, mas não se pronunciou (Termos de Intimação n.ºs 4, 6 e 11 a 15). (...) A escrituração desta conta leva à conclusão de que, no período, valores referentes às operações do contribuinte foram depositados na conta corrente bancária do diretor Roger Mansur Teixeira. No entanto, as transferências de saldos anulam, de forma inexplicável, os registros anteriores dos valores a receber e transferem valores para a conta transitória contas a receber de forma indevida.”

- 2.1.5 – Outras Deficiências Encontradas na Escrituração:

- 2.1.5.1 – Deficiências Gerais no Registro das Operações (fls. 443-445):

“Grande parte dos históricos dos lançamentos efetuados na escrituração não identifica o beneficiário e a operação. Na maioria dos lançamentos também não há como identificar a contrapartida. (...) Outra deficiência nos históricos se dá nos lançamentos a débito das contas de despesas (...) e outras contas, nas quais grande parte dos lançamentos identifica apenas o número do cheque. Nos anos-calendário de 2002 a 2004 o contribuinte não escritura uma conta para cada fornecedor, mas utiliza uma única conta ‘fornecedores diversos’, conforme se pode observar nos balancetes. O contribuinte não escritura o recebimento e o estoque de óleo diesel adquirido para consumo: a escrituração somente ocorre no dia do pagamento, com um único lançamento a débito de despesa e a crédito da conta de bancos(...) Quase a totalidade das aquisições de materiais e serviços pelo contribuinte são escrituradas apenas na data do pagamento, ou seja, pelo regime de caixa.”

Cenário bem resumido na decisão *a quo* (fls. 7114;

Ora, a controvérsia diz respeito à capacidade de sua escrituração espelhar os fatos efetivamente ocorridos. Logo, tendo o Fisco apontado de forma absolutamente objetiva as deficiências que tornariam a contabilidade inidônea para tal mister, caberia à impugnante apenas defender sua escrituração, apontar todos os equívocos da fiscalização, e demonstrar que sua movimentação financeira está corretamente retratada na escrita, bem assim que os resultados espelhados em seus balanços são o efetivo resultado de suas operações.

Sendo essa a única e singela providência que lhe incumbia, qual o objetivo – além de tumultuar – dos milhares de documentos apresentados? Tomem-se por exemplo **todos** os documentos enfeixados nos volumes XIX (fls. 4.145) a XXV (fls. 5.378), no total 1.234 páginas, correspondentes aos volumes XVII a XXIII relacionados pela impugnante às fls. 572. **Todos** esses documentos se referem a **CAGED** (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) e **RAIS** (Relação Anual de Informações Sociais), ambos transmitidos para o Ministério do Trabalho e Emprego. A perplexidade com esses documentos é tamanha, que a impressão que fica é que a impugnante está debochando do contencioso administrativo tributário federal, incluindo o Conselho de Contribuintes, caso o lançamento seja mantido e venha a apresentar recurso. Nada, justifica a juntada desses documentos a estes autos que cuidam de tributos federais.

Então, postas estas considerações preliminares, penso que, no mérito, a decisão recorrida corretamente analisou todos os ângulos da matéria debatida e os documentos acostados, pelo que lanço mão das bem articuladas razões de decidir aduzidas no aresto de 1º Grau, Relatoria do Julgador Wanaldir Aparecido Maia, assumindo como minhas e como se de minha lavra pessoal fossem, na forma do artigo 50, V, § 1º, da Lei nº 9.784/1999⁴ e artigo 114, § 12, I, do RICARF vigente (Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023)⁵, o voto condutor proferido no Acórdão nº 06-15.276- 1ª Turma da DRJ/CTA, sessão de 30/08/2007 (fls. 7104/7123),

⁴Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁵Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida

cujos fundamentos adoto nesta parte, sem prejuízo das minhas eventuais ponderações adicionais no final do voto:

Voto

I – Alegação de nulidade do lançamento por ausência de motivação para a desconsideração da escrita contábil da impugnante

Por meio do Termo de Intimação nº 13 (fls. 308-311), o contribuinte foi, *verbis*:

“intimado a apresentar declarações referentes aos períodos fiscalizados ainda não entregues, e apresentar livros auxiliares ou refazer a escrituração dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, individualizando os lançamentos por operação, de maneira que se possa identificar os ingressos e saídas de recursos financeiros da empresa, nas datas, valores e contas correspondentes a cada operação, sob pena de o lucro dos anos-calendário ser arbitrado de ofício, tendo em vista que a escrituração destes anos-calendário contém vícios, erros e deficiências que a tornam imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira e determinar o lucro real.” (Grifei).

Posteriormente, em 28/11/2006, por meio do item 24 do Termo de Intimação nº 14 (fls. 421-422), nova solicitação, vertida nos mesmos termos, lhe foi formulada.

Mais uma vez, em 30/01/2007, por meio do item 24 da Termo de Intimação nº 15 (fls. 426-427), a contribuinte foi instada, nos mesmos termos, a apresentar livros auxiliares ou refazer a escrituração.

É inequívoco, portanto, que a contribuinte foi, reiteradas vezes, solicitada a **apresentar os livros auxiliares ou refazer a escrituração**, e admoestada de que, caso não adotasse uma dessas providências, seu lucro seria arbitrado de ofício, devido aos **vícios, erros e deficiências que tornam sua escrituração imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira e determinar o lucro real**.

De seu lado, a impugnante sequer alega que adotou alguma dessas duas alternativas: apresentar os livros auxiliares ou refazer a escrituração. Ao contrário, limita-se a afirmar (fls. 551) que *“a autoridade fiscal tomou fatos isolados na escrituração Fisco-contábil da impugnante como fundamento para a desconsideração de toda a sua contabilidade”*.

Ora, caso a fiscalização tivesse tomado meros fatos isolados, seria extremamente fácil para a contribuinte demonstrar ser injustificado o arbitramento: bastaria esclarecer esses fatos isolados e demonstrar que a movimentação financeira escriturada coincide com a movimentação efetiva, e que o resultado apurado encontra respaldo sólido na realidade dos fatos.

Entretanto, não se trata de meros “fatos isolados”. Pelo contrário, ao longo de 16 (dezesseis) páginas (fls. 433-449), no Termo de Verificação Fiscal, o Fisco demonstrou à exaustão que toda a escrita da contribuinte está contaminada e carece de credibilidade.

Tendo em vista que a fiscalização listou incontáveis irregularidades concretas e a impugnante não contestou ou esclarece uma deles sequer, desnecessário se faz repetir ou esmiuçar as múltiplas inconsistências que determinaram o arbitramento do lucro. Entretanto,

para ficar registrado, e para retirar o debate do campo das generalidades, onde a impugnante pretende mantê-lo, consigno alguns exemplos, pinçados dos diversos subtítulos em que as irregularidades foram arroladas no TVF, com grifos acrescidos:

- 2.1.1 – Erros e Falhas na Escrituração da Movimentação Financeira (fls. 433-436):

“... Comparando-se a escrituração com os extratos bancários, verifica-se que os lançamentos efetuados nas contas contábeis representativas das contas correntes tituladas pela Celeste não espelham de forma fiel a movimentação ocorrida nas contas correntes bancárias. Na escrituração foram constatadas omissões de lançamentos, lançamentos globais e lançamentos invertidos. Na maior parte das vezes, os saldos das contas contábeis ao final de cada mês não conferem com os saldos dos extratos. O contribuinte somente ajusta o saldo das contas ao final de cada ano-calendário.(...) Observe-se que o total dos recebimentos do ano seria de R\$ 2.697.770,50, e não de R\$ 789.810,96 como escriturou o contribuinte; (...) Verifica-se também que o contribuinte efetuou mais 6 (seis) lançamentos a débito desta conta, entre eles, duas transferências de valores desta conta bancária para a conta bancária (...) nos valores de (...), mas deveria ter escriturado a crédito pois foram saídas da conta. (...) O saldo em 31/12/2002 da conta (...) está ‘zerado’ (folha 137 do Razão de Dezembro/02), enquanto que consta no extrato bancário um saldo positivo (Credor no extrato) no valor de R\$ 552.134,97. (...) Observamos no extrato bancário da conta corrente (...) que seus saldos, nos anos de 2003 e 2004, ao final de cada dia são sempre transferidos para outras contas (zerados) mas na escrituração do contribuinte, de janeiro a novembro de 2003 o saldo sempre aparece credor em mais de 3 milhões de reais. (...) Em análise nos livros contábeis, verifica-se que diversos lançamentos do extrato bancário desta conta não foram escriturados pelo contribuinte, entre eles os seguintes: (...). No mês de dezembro de 2003, a conta (...) recebeu diversos lançamentos a débito que totalizaram o valor de R\$ 4.601.471,98 e apenas um lançamento a crédito no valor de R\$ 809.347,85, cuja contrapartida foi a conta (...) no entanto, o total dos lançamentos constantes do extrato bancário importaria em débitos no valor total de somente R\$ 1.527.952,23 e créditos no valor total de R\$ 4.779.668,64.”

- 2.1.2 – Lançamentos Globais das Receitas Apuradas Extracontabilmente (fls. 437):

“A apuração das receitas mensais, conforme declarado pelo contribuinte, era feita de forma extra-contábil, através de ‘resumo das passagens e conhecimentos de transportes emitidos pelas filiais e matriz. A escrituração não dispõe de uma conta que registre os valores das receitas auferidas por operação, nem por totais diários. Não é com base na escrituração que a receita é apurada, pois ela é imprestável para esta finalidade. Intimado, o contribuinte não apresentou livros auxiliares demonstrando os valores que compuseram os lançamentos globais.”

- 2.1.3 – Contas Transitórias, Pendências de Liquidação Tesouraria e Outros Valores a Receber (fls. 437-442):

“Verificando os lançamentos efetuados nas contas de bancos, constatamos que a maior parte das contrapartidas dos recebimentos e pagamentos são registrados nas contas (transitória...). a maior parte dos históricos não permite identificar a origem ou a finalidade dos recebimentos ou pagamentos. (...) Desta forma, nos balancetes mensais, o total do ativo não coincide com o total do passivo, mesmo considerando os resultados apurados em cada mês. (...) No mês de dezembro o contribuinte zerou o saldo com diversos lançamentos globais de transferências, os quais não foram esclarecidos, apesar das intimações. Exemplificando, citamos alguns dos lançamentos de transferências de saldo mencionados nos termos de intimação: (...) Este lançamento representa uma transferência de saldos entre as contas transitórias contas a receber e contas a pagar. Isto pode estar de alguma forma ocultando receitas e despesas, pois os saldos das referidas contas deveriam ser transferidos para contas de resultado. (...) Estes lançamentos não fazem sentido, pois referir-se-iam a saídas de valores das contas correntes bancárias. A conta transitória contas a receber deveria registrar recebimentos de valores e não saídas. Analisando os extratos bancários desta conta corrente, verificamos que não há débitos bancários nestes valores. (...) Em 28/01/2003, o contribuinte efetuou dois lançamentos no valor de R\$ 2.700.000,00 cada um, a débito das contas (mútuo) e a crédito da conta (...) Estes lançamentos geraram um aumento do saldo credor desta conta transitória, no dia 28/01/2003, de R\$ 5.773.613,61, para R\$ 11.173.613,61 (folha 938 do Livro Razão). No mesmo dia, foi efetuado um lançamento a débito desta conta e a crédito da conta (...) Este lançamento alterou o saldo da conta (...) de R\$ 63.167,49 Devedor para R\$ 792.911,42 Credor, sendo R\$ 995.931,38 Credor após todos os lançamentos do dia 28/01/2003 (folha 125 e 126 do Livro Razão). No entanto, o saldo em 28/01/2003 que consta no extrato da referida conta-corrente bancária é de R\$ 0,00 (zero). (...) Além dos problemas acima citados, verificamos ainda que o contribuinte efetua registros na conta transitória contas a receber que contrariam a sua finalidade, como por exemplo os quatro lançamentos de consumo de diesel a débito da conta ‘4108 – consumo de Diesel’ e crédito na conta transitória contas a receber abaixo relacionados (...). Intimado a apresentar documentos comprovantes dos lançamentos acima, o contribuinte não se manifestou. (...) Os lançamentos acima descritos não fazem sentido, pois em um primeiro momento registram cheques emitidos e supostos depósitos, sempre a crédito de uma conta corrente bancária classificada no Exigível a Longo Prazo, e a débito de ‘Outros Valores a Receber’ do Ativo Circulante, para num segundo momento transferir o saldo devedor do circulante para outras contas correntes bancárias do mesmo grupo de contas. O resultado das operações analisadas em conjunto foi o de transferir saldos entre contas do mesmo grupo do Exigível a Longo Prazo. Somente fariam sentido se o fato concreto ocorrido fosse uma transferência de valores, pertencentes ao contribuinte, entre as contas correntes tituladas pela Celeste, mas conforme consta no histórico, o que teria ocorrido seriam pagamentos ou depósitos. (...) O contribuinte foi intimado a esclarecer e apresentar comprovantes sobre diversos lançamentos efetuados na

conta outros valores a receber, mas não se pronunciou(...). Por todo o exposto, conclui-se que a escrituração do contribuinte não possibilita identificar com clareza a conexão entre as despesas e custos e seus respectivos pagamentos. Além disto, as contas mencionadas neste item 2.1.3. não foram utilizadas somente para a finalidade a que se destinavam, pois receberam lançamentos os mais diversos possíveis, e diversas transferências de saldos sem identificação dos motivos. Esta forma precária de escrituração possibilita a omissão de receitas e a inclusão indevida de custos e despesas.”

- 2.1.4 – Falhas na Escrituração dos Adiantamentos à Diretoria (fls. 442-443):

“(…) A escrituração não possibilita identificar as datas e valores em que efetivamente ocorreram as entregas de recursos aos sócios, pois podem ter ocorrido no ano de 2002 ou em janeiro de 2003. Desta forma, o contribuinte foi intimado a apresentar demonstrativo de reconstituição destas contas de mútuo, mas não se pronunciou (Termos de Intimação nºs 4, 6 e 11 a 15). (...) A escrituração desta conta leva à conclusão de que, no período, valores referentes às operações do contribuinte foram depositados na conta corrente bancária do diretor Roger Mansur Teixeira. No entanto, as transferências de saldos anulam, de forma inexplicável, os registros anteriores dos valores a receber e transferem valores para a conta transitória contas a receber de forma indevida.”

- 2.1.5 – Outras Deficiências Encontradas na Escrituração:

- 2.1.5.1 – Deficiências Gerais no Registro das Operações (fls. 443-445):

“Grande parte dos históricos dos lançamentos efetuados na escrituração não identifica o beneficiário e a operação. Na maioria dos lançamentos também não há como identificar a contrapartida. (...) Outra deficiência nos históricos se dá nos lançamentos a débito das contas de despesas (...) e outras contas, nas quais grande parte dos lançamentos identifica apenas o número do cheque. Nos anos-calendário de 2002 a 2004 o contribuinte não escritura uma conta para cada fornecedor, mas utiliza uma única conta ‘fornecedores diversos’, conforme se pode observar nos balancetes. O contribuinte não escritura o recebimento e o estoque de óleo diesel adquirido para consumo: a escrituração somente ocorre no dia do pagamento, com um único lançamento a débito de despesa e a crédito da conta de bancos(...) Quase a totalidade das aquisições de materiais e serviços pelo contribuinte são escrituradas apenas na data do pagamento, ou seja, pelo regime de caixa.”

- 2.1.5.2 – Deficiências no Registro das Atualizações Passivas (fls. 445-447):

“O contribuinte não atualiza o saldo das contas de passivo de empréstimos e financiamentos, conforme se pode verificar pela análise da tabela a seguir, onde a maior parte das contas não sofreu alteração do seu saldo no decorrer dos anos-calendário de 2002 a 2004:(...). Apesar de não atualizar as contas do seu passivo, o contribuinte apropria despesas de atualização do passivo, (...) O contribuinte não indicou a contrapartida dos lançamentos, sendo as mesmas

determinadas pela fiscalização devido às datas e valores coincidentes. No entanto, em todas as contrapartidas consta o histórico “Valores a receber conforme faturamento no mês”, diferente do histórico que consta no débito (...). Os dois históricos escriturados, no mesmo lançamento, são incompatíveis entre si (...). O procedimento de não atualizar o passivo no ano de competência da despesa, permite que em um ano posterior o contribuinte atualize as suas obrigações do passivo e aproprie as despesas novamente, em duplicidade. No ano-calendário de 2002, o contribuinte apropriou diversas despesas, que aumentaram o seu passivo em valor superior a 30 milhões de reais (...). As referidas despesas aumentaram o seu passivo lançando obrigações a título de autos de infração de cobrança de ICMS, INSS e REFIS. Intimado, através dos Termos de Intimação nºs 8 e 11 a 14 a apresentar os comprovantes dos lançamentos, o contribuinte não apresentou nenhum esclarecimento ou documento, impedindo a verificação da origem do passivo, do(s) ano(s) da competência e da possível apropriação da despesa em duplicidade.”

-2.1.5.3 – Falta de Atendimento às intimações (fls. 447-449):

“Apesar de ter sido intimado através de 15 termos de intimação, lavrados no período de 09/01/2006 a 30/01/2007, o contribuinte deixou de apresentar esclarecimentos e documentos comprovantes de diversos lançamentos. O contribuinte não se pronunciou sobre os vinte e sete itens do Termo de Intimação nº 15. Por exemplo citamos os seguintes:(...) Entre as despesas lançadas, consta escriturada em 31/12/02, uma despesas com o histórico ‘Vir atualização monetária dos títulos da Eletrobrás’ no valor de R\$ 7.450.945,39, a débito da conta 5.1.6.04.0002/VARIAÇÃO MONET S/TÍTULOS PÚBLICOS, cuja contrapartida foi um crédito na conta 1.2.1.02.0001/SALARIO EDUCAÇÃO A RECUPERAR, cujo efeito foi zerar o saldo desta última conta, transferindo todo o seu saldo para despesa, sem comprovação (folha 919 do Diário nº 372). Restou então a dívida se a despesa se refere a perda na atualização monetária de títulos da eletrobrás, perda de direito de recuperar ‘salário educação’ ou então se a despesa é inexistente.(...) O lançamento de aquisição de títulos da eletrobrás foi efetuado em 31/12/2002 a crédito da conta ‘1.1.1.02.001-/BCO HSBC BAMERIND. AVENIDA – 80085’, no entanto, verificando-se os extratos bancários desta conta nº 80085, titulada pelo contribuinte, no período de 18 a 31/12/2002 (não foram apresentados os extratos desta conta no período de 01 a 17/12/2002), não se identifica nenhum lançamento no valor de R\$ 1.000.000,00, sendo que o maior lançamento a débito neste período é do cheque nº 306969, no valor de R\$ 12.750,00.. (...) O contribuinte debita valores na conta caixa (...) em contrapartida a bancos, com o histórico ‘pgto divs cfe extr bco Brasil’ e não apresenta nenhum documento, nem sequer presta algum esclarecimento a respeito. Se os fatos reais forem pagamentos, conforme sugerem os históricos, não poderia haver somente débitos na conta caixa. Deveriam ter sido registrados na conta caixa os créditos correspondentes à saída dos valores.”

- 2.1.6 – Intimação para Apresentações de Livros Auxiliares (fls. 449):

‘Devido às diversas deficiências encontradas na escrituração, em 04/09/2006, através do item 25 do Termo de Intimação nº 13, o contribuinte foi intimado a apresentar livros auxiliares ou refazer a escrituração dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, mas decorridos mais de 4 meses ainda não apresentou nenhuma resposta.’

Contundentes, portanto, são as evidências da absoluta imprestabilidade da escrituração da contribuinte. Não existe a mínima possibilidade de ser acatado o seu ‘lucro real’ para fins de incidência tributária.

Cumprе acrescentar que a contribuinte traz aos autos os inúmeros documentos que compõem os volumes IV a XXVI, ao argumento de que “os inclusos documentos dão conta da regularidade da correta escrituração dos livros da Impugnante, restando controvertida, pois a grave medida adotada pela autoridade fiscal no que toca ao juízo de imprestabilidade da contabilidade da impugnante.”

Não alcanço o proveito buscado pela contribuinte com tal atitude. Com efeito, possui ela uma escrituração que apurou, nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, determinados resultados sobre os quais incidiram a tributação, ou melhor, que evitaram a tributação, ao pressuposto de representarem o seu lucro – no caso prejuízo - real. Por seu turno, a fiscalização arrola um sem número de evidências de que essa escrituração é absolutamente inidônea para espelhar seu movimento financeiro e apurar seu verdadeiro lucro real.

Ora, a controvérsia diz respeito à capacidade de sua escrituração espelhar os fatos efetivamente ocorridos. Logo, tendo o Fisco apontado de forma absolutamente objetiva as deficiências que tornariam a contabilidade inidônea para tal mister, caberia à impugnante apenas defender sua escrituração, apontar todos os equívocos da fiscalização, e demonstrar que sua movimentação financeira está corretamente retratada na escrita, bem assim que os resultados espelhados em seus balanços são o efetivo resultado de suas operações.

Sendo essa a única e singela providência que lhe incumbia, qual o objetivo – além de tumultuar – dos milhares de documentos apresentados? Tomem-se por exemplo todos os documentos enfeixados nos volumes XIX (fls. 4.145) a XXV (fls. 5.378), no total 1.234 páginas, correspondentes aos volumes XVII a XXIII relacionados pela impugnante às fls. 572. Todos esses documentos se referem a CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) e RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), ambos transmitidos para o Ministério do Trabalho e Emprego. A perplexidade com esses documentos é tamanha, que a impressão que fica é que a impugnante está debochando do contencioso administrativo tributário federal, incluindo o Conselho de Contribuintes, caso o lançamento seja mantido e venha a apresentar recurso. Nada, justifica a juntada desses documentos a estes autos que cuidam de tributos federais.

Em outra alegação descabida (fls. 552), a contribuinte afirma que possui escrituração fiscal em que podem ser encontrados todos os elementos informativos para apuração dos prejuízos apresentados. Ora, esse argumento evidencia absoluto desconhecimento do que seja escrita fiscal. Entretanto, se a contribuinte possui mesmo escrita fiscal com esse condão, deveria tê-la apresentado, o que se absteve de fazer.

É de se concluir, portanto, que a desconsideração da escrita contábil da contribuinte e o conseqüente arbitramento do lucro eram as únicas medidas cabíveis em face da absoluta incapacidade desta escrita de refletir a movimentação financeira e de apurar o lucro real. Não existe a nulidade suscitada. Ademais, mesmo que o arbitramento fosse injustificado, não seria o caso de nulidade e sim de improcedência do lançamento.

2 – Da perícia requerida

A contribuinte argumenta (fls. 552) que *“as inconsistências apontadas pela fiscalização não resistem ao serem cotejadas com os inclusos documentos e colocadas à prova, mediante a necessária prova pericial”*.

Ora, a impugnante está claramente sofismando. O que está em análise é a sua contabilidade. Logo, com relação às inconsistências apontadas pela fiscalização, cabe à contribuinte demonstrar, com a maior transparência e lisura, respaldada em documentação idônea, que não existem e que seus registros contábeis são consentâneos com os fatos ocorridos. Carece de lógica simplesmente alegar que as inconsistências não subsistem ao serem cotejadas com as 1.234 folhas de CAGED e RAIS, quando colocadas à prova em eventual perícia. Tendo em vista que a fiscalização apontou com extrema objetividade as inconsistências, também deveria a contribuinte, de forma objetiva, demonstrar que cada uma dessas inconsistências apuradas carece de fundamento.

Não é razoável a pretensão da contribuinte de transferir para eventual perícia a função que é sua, de demonstrar a correção da própria contabilidade.

Uma escrituração contábil é – ou deveria ser - realizada em obediência a cânones rígidos, universalmente compreensíveis pelas pessoas minimamente versadas na técnica. Por conseqüência, qualquer pessoa com conhecimentos rudimentares de contabilidade tem condições de aferir o grau de exatidão dos lançamentos, em confronto com a documentação que os embasa. Logo, se o questionamento versa exatamente sobre a inobservância das regras básicas de contabilidade, e se os julgadores, sejam deste Colegiado, sejam do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, se encontram plenamente capacitados para tal mister, não existe em absoluto a necessidade de determinar a realização de perícia para obter pronunciamento a respeito do que é evidente.

Com efeito, o exame contábil não demanda conhecimentos esotéricos acessíveis apenas a uma casta de expertos. Pelo contrário, as inconsistências apontadas pelo Fisco são comezinhas e suscetíveis de serem compreendidas por qualquer membro deste Colegiado, sem o diligente auxílio de peritos. Ademais, se é que a contabilidade da impugnante apresenta alguma característica especial que demande algum pronunciamento ou parecer especializado que possa, de alguma forma, contribuir para a formação do melhor convencimento, a contribuinte já deveria ter trazido aos autos tal parecer. Se assim o fizesse, com certeza esse parecer mereceria a consideração a que fizesse jus.

O que fica claro, contudo, é que, à míngua de alegações convincentes, a contribuinte está pretendendo transferir ao seu perito a atribuição – privativa deste Colegiado e do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda – de julgar o lançamento. Tome-se por exemplo o quesito de número 2: *“Esclarecer se o contribuinte é obrigado a manter registro eletrônico de dados da escrituração Fisco-contábil”*.

Ora, julgar se, em face da legislação vigente, a contribuinte está ou não sujeita a esse encargo é atribuição ínsita a este Colegiado. Caso a impugnante entenda que seu perito tenha razões capazes de influir na formação do convencimento desta Turma, que as inclua em sua impugnação. Nada justifica, contudo, realizar uma perícia para conhecer a opinião pessoal de determinado cidadão, seja ele perito ou não.

Veja-se, ainda, o quesito nº 4: *“Esclarecer se a escrituração nos Livros Diário da impugnante era feita de forma resumida ou não e, em sendo resumida, se a impugnante mantém livros ou controles, indicando quais seriam estes.”*

Ora, conforme relatado, a contribuinte foi, reiteradas vezes, intimada a apresentar livros auxiliares ou refazer a escrituração dos anos-calendário autuados, mas jamais sequer apresentou resposta a respeito. Se a impugnante nunca teve interesse em submeter tais livros ao crivo fiscal, ou mesmo prestar algum esclarecimento a respeito, qual o efeito de eventual resposta do perito afirmando que tais livros existem? Como poderia tal pronunciamento exercer alguma influência sobre estes autos?

Cabe acrescentar que a realização de perícias não é uma direito subjetivo do contribuinte, um ato processual indispensável sempre que requerido, sob pena de cerceamento de defesa. Sua realização somente se justifica quando, diante das provas apresentadas, em face de complexas questões técnicas, o julgador considerar conveniente pronunciamento especializado. Não é o que ocorre nestes autos. Aqui, a fiscalização demonstrou à saciedade, reportando-se a evidências concretas, que a contabilidade da impugnante é de uma precariedade atroz, e absolutamente imprestável para retratar sua movimentação financeira e apurar de forma confiável seus resultados.

Caso a contribuinte tivesse demonstrado a correção de sua escrita, o que sequer tentou fazer; caso tivesse contraditado de forma lógica as inconsistências apontadas pela fiscalização, o que também não tentou fazer; caso tivesse demonstrado algum possível equívoco nas conclusões da fiscalização, de forma a criar uma dúvida minimamente razoável, aí sim, talvez fosse o caso de realizar perícia, tendente a dirimir eventuais questões técnicas suscetíveis de controvérsia.

Entretanto, é completamente fora de propósito cogitar a realização de alguma perícia porque a contribuinte traz à colação documentos como esses CAGED e RAIS. É fato inequívoco, portanto, que a contribuinte sequer se deu ao trabalho de destacar pelo menos um ponto controvertido que teria sido fixado pela imensidão de documentos apresentados. Por conseqüência, a perícia não encontra condições de ser deferida, por dispensável e insuscetível de apresentar resultados práticos.

3 – Da multa agravada

Conforme se vê no item “3” do Termo de Verificação Fiscal (fls. 450), o agravamento das multas ocorreu por dois motivos: primeiro, porque, decorrido mais de um ano, sem nenhuma justificativa a contribuinte deixou de prestar esclarecimentos sobre diversos lançamentos de sua escrituração, que lhe foram solicitados a partir do Termo de Intimação nº 2, e reiterados ao longo de inúmeras intimações posteriores; e segundo, porque não apresentou os arquivos magnéticos dos lançamentos contábeis referentes ao ano-calendário de 2002 e ao mês de setembro de 2003, na forma exigida pela legislação.

Dispõe o art. 959 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99):

“Art. 959. As multas a que se referem os incisos I e II do art. 957 passarão a ser de cento e doze e meio por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 70, I):

I – prestar esclarecimentos;

II – apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 265 e 266;” (Grifei).

Por seu turno, o aludido art. 265 do RIR/99 se encontra assim redigido:

“Art. 265. As pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado no período de apuração imediatamente anterior, possuírem patrimônio líquido superior a um milhão seiscentos e trinta e três mil, setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos e utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficarão obrigadas a manter, em meio magnético ou assemelhado, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo de cinco anos (Lei nº 8.212, de 1991, art. 11 e § 1º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).”

Como se vê, tendo em vista o patrimônio líquido da impugnante, que se autoproclama (fls. 561) uma das maiores empresas de transportes do país, está sim obrigada a manter, em meio magnético ou assemelhado, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo de cinco anos, sob pena de agravamento da multa, conforme previsto no art. 959.

A contribuinte também alega que o art. 255 do RIR autoriza, e não obriga, a escrituração por meio magnético. Contudo, conforme demonstrado, está sim obrigada e inclusive declarou em todas as suas DIPJ (fls. 54, 117 e 190) que sua escrituração é em meio magnético.

Cumpra também registrar a improcedência da alegação da contribuinte (fls. 556) de que os documentos apresentados na impugnação, com ênfase para a declaração de fls. 5.400, dariam conta da colaboração e do atendimento ao seu dever de informações.

Ocorre que a grande maioria dos milhares de documentos apresentados não apresentam qualquer interesse para a solução dos pontos controvertidos nestes autos. Com efeito, não se vislumbra efeito prático na apresentação das DIPJ, que já se encontravam reproduzidas nos autos, das DCTF, das folhas de pagamentos, das CAGED e das RAIS, que compõem a grande maioria dos documentos aludidos. E mesmo com relação aos demais, nada acrescentam, uma vez que o agravamento não tem por motivo a falta de apresentação desses documentos, e sim de esclarecimentos muito bem explicitados nas intimações.

Tampouco a declaração de fls. 5.400 infirma o agravamento da multa. O que ali se lê é que o contador da impugnante declara que acompanhou as visitas realizadas pela fiscalização e que teriam sido disponibilizados, na sede da empresa, no decorrer do procedimento, os documentos solicitados.

Persistem incólumes, portanto, as causas do agravamento: a falta de apresentação dos arquivos magnéticos e os esclarecimentos sobre os lançamentos que, de balde, foram solicitados pela fiscalização. Deve ser mantida, portanto, a multa no percentual agravado.

4 – Da alegada incorreção dos critérios adotados para o arbitramento

A impugnante argumenta que a autoridade fiscal tratou apenas de parte da matéria de fato, desconsiderando a ilogicidade do arbitramento, porquanto tomou como receita conhecida os valores espelhados nos balancetes, sem tomar outra cautela para verificar a receita tributável. Prossegue em seu raciocínio aduzindo que os documentos apresentados evidenciam que suas despesas são incompatíveis com o lucro arbitrado e que as receitas não fazem frente aos seus pagamentos.

Com respeito a essa linha de argumentos, cabe registrar que a fiscalização agiu corretamente em acatar as receitas informadas pela própria contribuinte, apuradas de forma extracontábil (fls. 449), até porque, em nenhum momento antes da impugnação, tais receitas foram por ela contestadas. E mesmo agora, a contribuinte não alega que excedem às suas receitas verdadeiras. Pelo contrário, sustenta que suas receitas são superiores àquelas consideradas pelo Fisco.

Quanto à alegada insuficiência das receitas para fazer face aos pagamentos, caso a contribuinte tivesse demonstrado de alguma forma essa circunstância, elaborando planilhas das despesas e comprovando a efetividade de seus pagamentos, ou mesmo declarações formais do verdadeiro montante das receitas ainda não consideradas pelo Fisco, seria o caso de determinar ajustes no lançamento, de forma a contemplar também a receita omitida, conforme acórdão trazido à colação (fls. 558). Entretanto, como não restou demonstrada a alegada insuficiência de receitas, não há como acatar a sugestão da contribuinte e proceder ao agravamento pretendido, em face da ausência de elementos concretos que o amparem.

Quanto à ilogicidade suscitada, cabe ponderar que, se ela de fato existe, apenas evidencia a necessidade do arbitramento. Com efeito, nada há mais lógico do que a contabilidade, que deve ser auto-explicável em face dos documentos que a embasam. Caso a escrituração da contribuinte cumprisse esse requisito básico, caso a contribuinte conseguisse explicar a própria escrituração, não seria o caso de desconsiderar sua escrita e arbitrar o lucro, porque a tributação incidiria sobre seu lucro real apurado. Entretanto, como essa não é a realidade, o arbitramento é medida que se impõe.

Ademais, em situações híidas, a escrituração contempla todas as receitas e todas as despesas. É ilógico, portanto, a contribuinte argumentar, por um lado, que sua escrituração merece crédito, e por outro lado, que as receitas escrituradas são insuficientes para fazer frente às despesas.

4.1. Primeiro e segundo trimestres de 2002

A impugnante alega não terem sido apontadas irregularidades determinantes da desconsideração da totalidade de sua escrituração do ano-calendário de 2002, enfatizando que foi arbitrada a base de cálculo em relação a esses trimestres sem qualquer ressalva, razão pela qual requer *“sejam excluídos o lançamento do IRPJ e reflexos de CSLL, PIS/PASEP e COFINS do crédito tributário em relação ao primeiro e segundo trimestres de 2002”*.

Conforme se vê às fls. 5.440, foram apresentadas duas DIPJ alusivas ao ano-calendário de 2002, sendo a original (Nº 1038779) em 30/06/2003, e a retificadora (Nº 1220068) em 21/08/2004. **Ambas acusam: “Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real” e “Apuração do IRPJ e da CSLL: Anual”.**

A declaração retificadora pode ser consultada às fls. 08-58, enquanto as fichas da declaração original que apresentam relevância para o raciocínio a ser desenvolvido na seqüência, foram por mim anexadas às fls. 5.441-5.457.

Tratando-se de tributação anual, a pretensão da contribuinte deve ser descartada de plano. Afinal, como seria possível, **no mesmo ano-calendário**, dar um tratamento a alguns trimestres (lucro arbitrado), e outro tratamento distinto (lucro real anual) aos demais? E onde obter o lucro real dos trimestres excluídos do arbitramento? Não existe, portanto, mesmo no plano da teoria, possibilidade de atender o pleito da contribuinte com relação ao IRPJ e à CSLL. Com relação ao PIS e à COFINS, é de se entender que a pretensão fica prejudicada por razões óbvias, dada a ausência de correlação entre o lucro arbitrado e a base impositiva dessas exações, que não foi afetada pelo arbitramento. Caso a contribuinte tenha alguma reclamação específica com relação a alguma delas, deverá vertê-la individualmente, reportando-se aos Demonstrativos de Apuração da Base de Cálculo estampadas às fls. 451-462, dadas as peculiaridades de cada uma dessas contribuições.

Cumprir acrescentar ter sido bastante oportuno o destaque dado pela impugnante a esse ano-calendário. Com efeito, nele teriam ocorrido fatos surpreendentes. A declaração original embasou-se em balanço transcrito às fls. 815 do livro Diário nº 834, registrado sob nº 1.253, conforme informações espelhadas às fls. 5.457. A declaração retificadora embasou-se em balanço transcrito às fls. 997 a 1002 do livro Diário nº 372, registrado sob nº 04/009861-3, conforme informações espelhadas às fls. 52. Como se vê, causa estranheza que o **primeiro** balanço tenha constado de um livro Diário com **numeração superior** ao do segundo balanço.

Também causa imensa perplexidade que, **na DIPJ original** (fls. 5.456), a contribuinte tenha apurado um **patrimônio líquido positivo de R\$ 34.571.520,48**, enquanto **na DIPJ retificadora** (fls. 51) o **patrimônio líquido tenha ficado negativo no importe de – R\$ 36.321.223,19**. Era absolutamente essencial, portanto, que a contribuinte apresentasse os esclarecimentos e os arquivos magnéticos solicitados, para que o Fisco pudesse entender tal alteração.

Mas o que mais surpreende é que **nas duas DIPJ relativas ao ano-calendário seguinte**, ou seja 2003, com ênfase para a retificadora, que se encontra reproduzida nestes autos (fls. 113), na coluna do **ano imediatamente anterior**, a contribuinte atribuiu ao seu patrimônio líquido os valores constantes da DIPJ original do ano-calendário 2002, ou seja, **patrimônio líquido positivo de R\$ 34.571.520,48**. Significa, portanto, que em 15/07/2005 (fls. 5.458), quando apresentou a DIPJ retificadora (Nº 1266281), a **própria contribuinte desconsiderou o valor que havia atribuído ao seu patrimônio líquido na DIPJ retificadora do ano transato**, apresentada com a finalidade expressa de alterar informações que implicavam a redução desse patrimônio líquido. Em outras palavras, a contabilidade do ano-calendário de 2002 teria surtido efeito somente naquele ano, tendo sido desconsiderada nos anos posteriores.

Sabendo-se que no ano-calendário de 2003 a contribuinte apurou **prejuízo líquido de R\$ 1.854.533,20**, conforme Ficha 06A de sua DIPJ (fls. 63), seria interessante que a

contribuinte esclarecesse como conseguiu, com esse prejuízo, alçar seu patrimônio líquido de - R\$ 32.321.223,19 (negativo), para R\$ 45.209.180,14 (positivo).

Tais inconsistências, sem sobra de dúvida, ratificam a necessidade do arbitramento do lucro.

4.2. Desconsideração do prejuízo fiscal registrado em LALUR

A impugnante formula reclamação nos seguintes termos (fls. 559):

“Também desconsiderou a autoridade fiscal que a impugnante possui prejuízo fiscal acumulado de períodos anteriores, devidamente registrado no LALUR – art. 509 e do RIR e insuscetível de revisão, porquanto relativo ao período prescrito – no montante de R\$ 44.967.552,80 (documento em anexo).

Na remota hipótese de procedência da autuação, requer-se seja considerado o prejuízo fiscal para a adequação do lançamento.”

O prejuízo fiscal aludido pela impugnante é aquele fajuto apurado em sua DIPJ retificadora alusiva ao ano-calendário de 2002, conforme se vê na “Ficha 09A – Demonstração do Lucro Real”, reproduzida às fls. 14. Ocorre que, pelas múltiplas razões já referidas, o lucro relativo a esse ano foi arbitrado, de sorte que não prevalece o lucro real negativo declarado. Aliás, seria contraditório prevalecer um prejuízo fiscal que a contribuinte não consegue comprovar. Também é de se acrescentar que, conforme documento de fls. 538, a fiscalização já promoveu a devida exclusão de tal prejuízo fiscal dos registros eletrônicos da Receita Federal do Brasil.

Cumpra esclarecer que o Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI, da RFB acusa que a contribuinte possuía, proveniente de anos-calendário anteriores a 2002, saldo de prejuízos fiscais compensáveis no importe de R\$ 1.316.599,84. Entretanto, a sistemática de compensação de prejuízos fiscais se circunscreve à modalidade de tributação com base no lucro real. Não existe a possibilidade de se compensar prejuízos fiscais com lucro arbitrado. Por essa razão, tal valor permaneceu disponível no SAPLI, para compensação futura com lucro real eventualmente apurado em períodos posteriores aos contemplados neste lançamento.

É de se concluir, portanto, que a pretensão da contribuinte não tem como ser acolhida, mesmo com relação ao estoque de prejuízo fiscal que realmente possui.

4.3. Da adição do lucro inflacionário diferido

Também reclama a contribuinte (fls. 560) que *“o lançamento de ofício, por si, não autoriza a inclusão do lucro inflacionário diferido na base de cálculo da exação relativa ao primeiro trimestre de 2002”*, e que deve ficar resguardado seu direito ao diferimento do lucro inflacionário.

Trata-se da materialização da hipótese prevista de forma expressa no art. 54 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, *verbis*:

“Art. 54. A pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real, deverá adicionar à base de

cálculo do imposto de renda, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido ou for tributada com base no lucro arbitrado, os saldos dos valores cuja tributação havia diferido, controlados na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.”.

Em face da literalidade da disposição, é de se rejeitar o alegado.

4.4. Erros na apuração da base de cálculo

A contribuinte argumenta (fls. 560), *verbis*:

“No Termo de Verificação Fiscal afirma a autoridade que utilizou para a apuração da base de cálculo a receita conhecida, lançada nos balancetes da impugnante.

Todavia, ao comparar, in concreto, as apurações, vê-se que tal não ocorre. Outrossim, na remota hipótese de procedência da autuação, devendo ser revista a base de cálculo, que é o que sequer”.

Conforme redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, ao inciso III do art. 16 do Decreto Nº 70.235, de 06/03/1972, deverão ser declinados na impugnação os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que o contribuinte possui.

Logo, a impugnante deveria ser mais objetiva e especificar cada uma das diferenças existentes, se é que existem. É necessário que a impugnante entenda que **cabe a ela própria promover a sua defesa**, e não sugerir a existência de diferenças e esperar que os julgadores vão procurar diferenças que ela própria não conseguiu encontrar.

A alegação não deve ser acolhida, porquanto a contribuinte sequer se deu ao trabalho de apontar, e menos ainda de comprovar, a existência de qualquer diferença.

5 – Da Taxa Selic

Há muito perdeu o sentido discutir, no âmbito administrativo, o cabimento da aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios, seja por materializar comando legal expresso, seja por se tratar de questão já pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, seja por se tratar de tema já sumulado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, *verbis*:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretária da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

Nesta instância, o que se afere é a legalidade do lançamento, ou seja, sua conformidade com a legislação de regência. E em assim sendo, cabe apenas declarar que a legislação vigente determina a utilização da taxa Selic. Logo, a exigência é legal e deve ser mantida. Eventual inconformidade, deve ser desfraldada em face do Poder Judiciário.

6 – PIS/PASEP E COFINS

Com relação às alegações voltadas às exigências do PIS/PASEP e COFINS, cabe registrar que, ao contrário do afirmado, elas não se vinculam de qualquer forma com o arbitramento. A proposição, a fiscalização cuidou de esclarecer muito bem as parcelas que compõem sua base de cálculo (fls. 450), *verbis*:

“2.2.6. Na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS foram consideradas as receitas de transportes de carga e de passageiros nacional, de serviços nacional e outras receitas operacionais. A base de cálculo foi ajustada pela dedução da base de cálculo correspondente aos valores de PIS e COFINS declarados pelo contribuinte através das DCTF.”

Em vez de formular assertivas genéricas e infundadas, a contribuinte deveria, ela própria - ou solicitar que seu contador ou perito o fizesse - ter se dado ao trabalho de conferir no Demonstrativo de Apuração da Base de Cálculo (fls. 451-462) a maneira como foi estabelecida a base das contribuições do PIS e da COFINS. Basta somar as receitas referidas pela fiscalização (transporte nacional de cargas e de passageiros e outras receitas operacionais). Reportando-me ao Demonstrativo de fls. 451, reconstituo a base utilizada no mês de janeiro/2002, conforme soma algébrica inserta no quadro a seguir:

TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - NACIONAL	3.250.598,36
TRANSPORTE TURÍSTICO - NACIONAL	41.425,00
TRANSPORTE DE CARGAS - NACIONAL	1.033.082,31
RECEITAS DIVERSAS - COMISSÕES RECEB.	753,37
RECEITAS DIVERSAS - AGENC. CARGAS	2.164,12
DEVOL. ABAT. NACIONAL CONHECIMENTOS	-527,57
DEVOL. ABAT. NACIONAL PASSAGENS	(-) 121.043,18
DEDUÇÕES NACIONAIS TAXAS EMBARQUE	(-) 80.048,62
VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA	(-) 4.666,98
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	24.104,41
(=) BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS	(=) 4.155.175,18

Como se vê, as receitas consideradas estão em absoluta conformidade com aquelas mencionadas pela fiscalização. Logo, caso a contribuinte constatasse algum equívoco concreto, deveria tê-lo apontado, de sorte a permitir sua correção.

Também é absolutamente descabida a alegação de que as DCTF cujos débitos foram incluídos no REFIS teriam sido desconsideradas pela fiscalização. Com efeito, o valor das contribuições declaradas em DCTF estão devidamente demonstradas nos campos “PIS DECLARADO” e “COFINS DECLARADA”. No mês de janeiro de 2002, por exemplo, a contribuinte declarou em DCTF débito na importância de R\$ 25.130,43 (fls. 840, volume V), a título de PIS, e na importância de R\$ 115.986,59 (fls. 843, volume V), a título de COFINS. Tais valores foram devidamente considerados, conforme se vê às fls. 451, de sorte que o lançamento relativo a esse mês é de apenas R\$ 1.878,20 a título de PIS (fls. 490), e R\$ 8.668,66 a título de COFINS (fls. 500).

Improcedem, portanto, as alegações. A fiscalização demonstrou na devida forma a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, possibilitando que a contribuinte, com um mínimo de diligência, apurasse e demonstrasse eventuais inconsistências. Por outro lado, também lhe seria possível demonstrar qualquer valor declarado em DCTF que, incluído ou não

no REFIS, tivesse sido desconsiderado pela fiscalização. Se não o fez, foi por desinteresse e desídia.

7 - CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, persuado-me de que o lançamento é procedente. Estando assim convencido, voto pelo indeferimento da perícia, por desnecessária, pelo não acolhimento das nulidades suscitadas e pela integral manutenção do lançamento.

Wanaldir Aparecido maia – Relator – AFRF – matrícula nº 65.664.

Adicionalmente acrescento:

1. Sobre nulidade por cerceamento de defesa: está expresso nos autos que a recorrente teve todas as oportunidades para argumentar, debater, divergir e juntar documentos, inclusive por força de diversas diligências realizadas. Então, mesmo que em algum momento possa ter havido algum contratempo processual, este foi superado pela sequência de oportunidades que a ela foram conferidas, pelo que descabe qualquer alegação de cerceamento de defesa.
2. Sobre arbitramento: sabidamente sabe-se que arbitramento nasce por inexistência ou deficiência dos registros contábeis dos contribuintes. Constatado este evento, que impede a apuração pelo Lucro Real, ao Fisco é dada a prerrogativa (legal) de adotar o “Lucro Arbitrado” para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e constituir, de ofício, o crédito tributário devido.

Nesse sentido, a decisão recorrida robustamente apontou (fls. 6976):

Contundentes, portanto, são as evidências da absoluta imprestabilidade da escrituração da contribuinte. Não existe a mínima possibilidade de ser acatado o seu ‘lucro real’ para fins de incidência tributária.

Cumprе acrescentar que a contribuinte traz aos autos os inúmeros documentos que compõem os volumes IV a XXVI, ao argumento de que “os inclusos documentos dão conta da regularidade da correta escrituração dos livros da Impugnante, restando controvertida, pois a grave medida adotada pela autoridade fiscal no que toca ao juízo de imprestabilidade da contabilidade da impugnante.”

Não alcanço o proveito buscado pela contribuinte com tal atitude. Com efeito, possui ela uma escrituração que apurou, nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, determinados resultados sobre os quais incidiram a tributação, ou melhor, que evitaram a tributação, ao pressuposto de representarem o seu lucro – no caso prejuízo - real. Por seu turno, a fiscalização arrola um sem número de evidências de que essa escrituração é absolutamente inidônea para espelhar seu movimento financeiro e apurar seu verdadeiro lucro real.

Ora, a controvérsia diz respeito à capacidade de sua escrituração espelhar os fatos efetivamente ocorridos. Logo, tendo o Fisco apontado de forma absolutamente objetiva as deficiências que tornariam a contabilidade inidônea para tal mister, caberia à impugnante apenas defender sua escrituração, apontar todos os equívocos da fiscalização, e demonstrar que sua movimentação financeira está corretamente retratada na escrita, bem assim que os resultados espelhados em seus balanços são o efetivo resultado de suas operações.

Sendo essa a única e singela providência que lhe incumbia, qual o objetivo – além de tumultuar – dos milhares de documentos apresentados? Tomem-se por exemplo todos os documentos enfileirados nos volumes XIX (fls. 4.145) a XXV (fls. 5.378), no total 1.234 páginas, correspondentes aos volumes XVII a XXIII relacionados pela impugnante às fls. 572. Todos esses documentos se referem a CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) e RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), ambos transmitidos para o Ministério do Trabalho e Emprego. A perplexidade com esses documentos é tamanha, que a impressão que fica é que a impugnante está debochando do contencioso administrativo tributário federal, incluindo o Conselho de Contribuintes, caso o lançamento seja mantido e venha a apresentar recurso. Nada, justifica a juntada desses documentos a estes autos que cuidam de tributos federais.

Em outra alegação descabida (fls. 552), a contribuinte afirma que possui escrituração fiscal em que podem ser encontrados todos os elementos informativos para apuração dos prejuízos apresentados. Ora, esse argumento evidencia absoluto desconhecimento do que seja escrita fiscal. Entretanto, se a contribuinte possui mesmo escrita fiscal com esse condão, deveria tê-la apresentado, o que se absteve de fazer.

É de se concluir, portanto, que a desconsideração da escrita contábil da contribuinte e o conseqüente arbitramento do lucro eram as únicas medidas cabíveis em face da absoluta incapacidade desta escrita de refletir a movimentação financeira e de apurar o lucro real. Não existe a nulidade suscitada. Ademais, mesmo que o arbitramento fosse injustificado, não seria o caso de nulidade e sim de improcedência do lançamento.

Ademais, também não se ignore, arbitramento, não é penalização, mas um critério adotado para o cálculo do lucro.

Assim perfila a jurisprudência administrativa da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CARF – órgão colegiado administrativo de julgamento em instância definitiva:

“ARBITRAMENTO NÃO É PENALIDADE – O arbitramento não possui caráter de penalidade; é simples meio de apuração do lucro” (Ac. CSRF/01-0.123/81).

3. Sobre a multa agravada, deve ser mantida integralmente no percentual de 112,50% em razão de a alteração havida no artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, trazida pelo artigo 8º, da Lei nº 14.689, de 2023, não afetar sua redação original.

No caso dos autos, em que não houve qualificação da multa de ofício, o percentual de 50% previsto no § 2º, do artigo 44 do dispositivo legal citado (“§ 2º - Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o §1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pela sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007”), deve ser aplicado sobre 75%, chegando-se, assim, a 112,50%.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Sobre os lançamentos reflexos, a medida está definida no artigo 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF):

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Certo, pois, que os autos devem ser lavrados de forma concomitante – artigo 9º, § 1º, do PAF e artigo 142 do CTN - e que o julgamento do principal, no caso o IRPJ, refletirá nos demais, observadas as peculiaridades de cada tributo.

Sendo os lançamentos reflexos mera decorrência do principal e havendo sido estes julgados procedentes em parte, igual sorte devem colher as demais exigências presentes nos autos.

CONCLUSÃO

Por tudo o que se expôs e se relatou, e o que mais consta dos autos, encaminho meu voto no sentido de

- i) **afastar** as preliminares suscitadas;
- ii) **negar provimento** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida e os lançamentos efetuados;
- iii) **manter** a multa agravada no percentual de 112,50%.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Relator